

DC - 10/90

2º Vol.

SPO

06/04/90



51

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROC. N.º TRT - DC - 10/90

VOLUME - II

PERNAMBUCO
PLENO

CONCILIADO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JULGADO EM
18.03.90

Adv. Raul Azevedo

Suscitado(s) ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPRESÁRIOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Adv. Pedro Raul Pereira Nobrega

Procedência RECIFE

RELATOR JUIZA IRENE QUEIROZ

REVISOR ART. 5º REG. INTERNO-SEM REVISOR

- e) assinar, juntamente com o Presidente, os cheques para efetuar os pagamentos e recebimentos autorizados.



CAPÍTULO V -

DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS

ART. 71 - As Assembleias Gerais são soberanas nas resoluções não contrárias às leis vigentes e a estes Estatutos; suas deliberações serão tomadas por maioria de votos em relação ao total das associadas, em primeira convocação e, em segunda, por maioria dos votos das associadas presentes, salvo casos previstos neste Estatuto.

§ 1º - A convocação da Assembleia Geral será feita por notificação às associadas com a antecedência mínima de 03 (três) dias;

§ 2º - Terão direito a voto as associadas quites com a tesouraria e em pleno gozo dos seus direitos sociais.

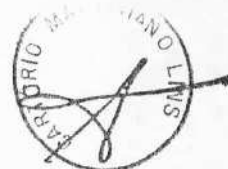
ART. 72 - Realizar-se-ão as Assembleias Gerais Extraordinárias, observadas as prescrições anteriores:

- a) quando o Diretor Presidente, ou a maioria dos Diretores ou o Conselho Fiscal, julgar conveniente;
- b) a requerimento das associadas, em número de 10% (dez por cento), os quais especificarão pormenorizadamente os motivos da convocação.

ART. 73 - A convocação da Assembleia Geral Extraordinária, quando feita pela maioria da Diretoria, pelo Conselho Fiscal ou pelas associadas, não poderá opor-se o Diretor Presidente do Sindicato, que terá de tomar providências para a sua realização, dentro de 05 (cinco) dias, contados da entrega do requerimento na Secretaria.

§ 1º - Deverá comparecer a respectiva reunião, sob pena de nulidade da mesma, a maioria dos que a promoveram.

§ 2º - Na falta de convocação pelo Presidente, fala-ão, expirado o prazo marcado neste artigo, aqueles que a deliberaram realizar com a audiência da autoridade competente.



ART. 74 - As Assembleias Extraordinárias só poderão tratar dos assuntos para que forem convocadas.

ART. 75 - Compete à Assembleia Geral:

- a) votar a proposta anual de orçamento e suas retificações;
- b) tomar e julgar as contas de cada exercício financeiro apresentadas pela Diretoria, com parecer do Conselho Fiscal;
- c) pronunciar-se sobre o relatório das atividades sociais de cada exercício, elaboradas pela Diretoria;
- d) deliberar sobre a alienação de bens patrimoniais do Sindicato após prévia avaliação realizada na forma da legislação vigente;
- e) fixar o valor da mensalidade social;
- f) deliberar quanto a filiação do Sindicato à entidade sindical de grau superior ou a entidade nacionais ou internacionais, observadas, em qualquer caso, as disposições legais em vigor;
- g) destituir ou sobrestar o funcionamento da Diretoria ou do Conselho Fiscal, ou de ambos, nos casos de violação deste Estatuto, de discórdias internas que perturbem o livre exercício das atividades associativas, ou de dilapidação ou malversação do patrimônio social, deliberando sobre a forma de substituição temporária ou definitiva;
- h) votar o Estatuto, reformá-lo ou alterá-lo, em obediência ao disposto no art. 99;
- i) decidir, soberanamente, sobre tudo quanto possa interessar ao Sindicato ou à categoria representada, e exercer todas as demais atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto e na legislação vigente.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que não foi examinado pelo Tabelião Público de São Paulo, em 15 de Março de 1980.

Carla J. de S. Romão
Tabelião de São Paulo

ART. 76 - A Assembleia Geral, além do que prescreve a lei, deverá reunir-se:

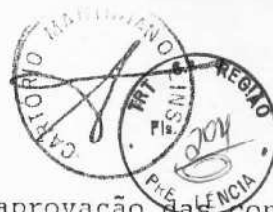
[Handwritten signatures and initials]

GIStro DE Itulos E DocumEntos
el. SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituta -

Rua Siqueira Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224.3489 - Recife - PE

[Handwritten signature]



- a) em sessão ordinária, para tomada e aprovação das contas da Diretoria relativas ao exercício anterior, e aprovação da proposta orçamentária para o exercício financeiro seguinte;
- b) em sessão extraordinária, quando convocada pelo Presidente ou nas demais formas previstas neste Estatuto.

CAPÍTULO VI -

DO CONSELHO FISCAL

ART. 77 - O Sindicato terá um Conselho Fiscal composto de 3 (três) membros, eleitos juntamente com igual número de suplentes, na forma deste Estatuto, limitando-se a sua competência à fiscalização da gestão financeira.

PARÁGRAFO ÚNICO - O parecer sobre o balanço ou previsão orçamentária e suas alterações deverá constar da ordem do dia da Assembléia Geral para esse fim convocada nos termos da lei e regulamento em vigor.

CAPÍTULO VII -

DA PERDA DO MANDATO

ART. 78 - Os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal perderão seus mandatos nos seguintes casos:

- a) malversação ou dilapidação do patrimônio social;
- b) grave violação deste Estatuto;
- c) abandono do cargo na forma prevista no parágrafo único do artigo 84;
- d) aceitação ou solicitação de transferência que importe no afastamento do cargo.

§ 1º - A perda do mandato será declarada pela Assembléia Geral.

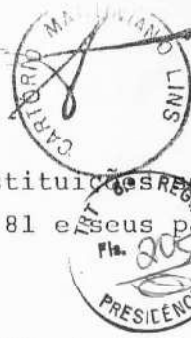
§ 2º - Toda suspensão ou destituição de cargo administrativo deverá ser precedida de notificação que assegure ao interessado o pleno direito de defesa, cabendo recursos na forma deste Estatuto.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
el. SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituto -

Rua Siqueira Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224 3489 - Recife - PE

[Handwritten signature]



ART. 79 - Na hipótese de perda do mandato, as substituições serão feitas de acordo com o que dispõe o artigo 81 e seus parágrafos.

ART. 80 - A convocação dos suplentes, quer para a Diretoria, quer para o Conselho Fiscal, compete ao Presidente ou ao seu substituto legal.

ART. 81 - Havendo renúncia ou destituição de qualquer membro da Diretoria, assumirá automaticamente o cargo vacante o substituto legal previsto neste Estatuto.

§ 1º - Achando-se esgotada a lista dos membros da Diretoria, serão convocados os suplentes, de acordo com o prescrito no artigo 80.

§ 2º - As renúncias serão comunicadas, por escrito, com firmas reconhecidas, ao Presidente do Sindicato.

§ 3º - Em se tratando de renúncia do Presidente do Sindicato, será esta notificada, igualmente por escrito e com firma reconhecida, ao seu substituto legal que, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, reunirá a Diretoria para ciência do ocorrido.

ART. 82 - Se ocorrer a renúncia coletiva da Diretoria e do Conselho Fiscal, e se ainda houver suplente, o Presidente, ainda que resignatário, convocará a Assembléia Geral, a fim de que esta constitua uma Junta Governativa Provisória, até ulterior deliberação.

ART. 83 - A Junta Governativa Provisória constituída nos termos do artigo anterior procederá às diligências necessárias à realização de novas eleições para a investidura dos cargos de Diretoria e Conselho Fiscal, de conformidade com as instruções contidas no presente Estatuto.

ART. 84 - No caso de abandono do cargo, proceder-se-á na forma dos artigos anteriores, não podendo, entretanto, o membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal, que houver abandonado o cargo, ser eleito para qualquer mandato ou representação durante 5 (cinco) anos.

ORIGINAL que a Presidência
depois a reprodução foi do
original, que me foi exibido
em 05 de Maio de 1980
C. 205
C. 205
C. 205

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
J. SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituto -

Rua Siquira Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224-3489 - Recife - PE

[Handwritten signature]



usên.ia não
inrias
Fla. 206
PRES. LENCIA

CAPÍTULO VIII -

GESTÃO FINANCEIRA E SUA FISCALIZAÇÃO

ART. 86 - À Diretoria compete:

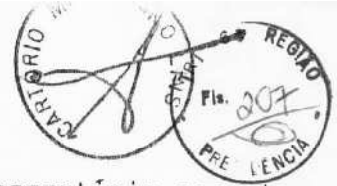
- I - fazer organizar por contabilista legalmente habilitado até 30 de novembro de cada ano, depois de julgado pela Assembléia Geral Ordinária e com parecer do Conselho Fiscal, a proposta de orçamento da receita e despesa para o exercício seguinte, observadas as instruções em vigor;
- II - organizar e submeter até 30 de dezembro de cada ano, depois de julgado pela Assembléia Geral e com parecer do Conselho Fiscal, um relatório das ocorrências do ano anterior, nos termos da lei e instruções em vigor;
- III - ao término do mandato, a Diretoria fará prestação de contas de sua gestão no exercício financeiro correspondente, levantando, para esse fim, por contabilista legalmente habilitado, os balanços de receita e despesa, e situação, no Livro Diário e Caixa da contribuição sindical e rendas próprias, nos quais, além da assinatura deste, conterà as do Presidente e Tesoureiro, nos termos da lei e regulamentos em vigor.
- IV - as dotações orçamentárias que se apresentarem insuficientes para o atendimento das despesas, ou não incluídas nos orçamentos correntes, serão ajustadas no fluxo dos gastos, mediante créditos adicionais solicitados pela Diretoria às respectivas Assembléias Gerais, cujos atos concessórios serão publicados até o último dia do exercício correspondente, obedecendo à sistemática da legislação em vigor.

05 MAR 1980
CARLOS ALBERTO LÓPEZ
SUSTITUTO

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Cel. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituto -

Rua Siquiera Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224-3489 - Recife - PE



- V - As contas serão aprovadas em escrutínio secreto, pelas respectivas Assembléias Gerais, com prévio parecer do Conselho Fiscal, de acordo com a legislação em vigor.

CAPÍTULO IX -

PATRIMÔNIO DO SINDICATO

ART. 87 - Constitui o patrimônio do Sindicato:

- a) as contribuições daqueles que participem da categoria representada, consoante alínea "e" do artigo 2º;
- b) as contribuições dos associados;
- c) as doações e legados;
- d) os bens e valores adquiridos e as rendas pelos mesmos produzidas;
- e) aluguéis de imóveis e juros de títulos e de depósitos;
- f) as multas e outras rendas eventuais.

§ 1º - A importância da contribuição estipulada no artigo 8º letra "a" não poderá sofrer alteração sem prévia aprovação da Assembléia Geral.

§ 2º - Nenhuma contribuição poderá ser imposta às associadas, além das determinadas expressamente em lei e na forma do presente Estatuto.

ART. 88 - As despesas do Sindicato correrão pelas rubricas previstas na lei e instruções vigentes.

ART. 89 - A administração do patrimônio do Sindicato, constituído pela totalidade dos bens que o mesmo possuir, compete à Diretoria.

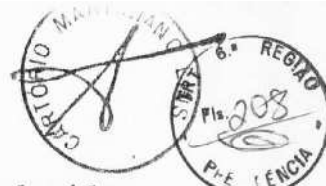
ART. 90 - Os títulos de renda e os bens imóveis só poderão ser alienados mediante permissão expressa da Assembléia Geral, em escrutínio secreto, pela maioria absoluta dos sócios quites.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including "A", "J.", "B", and "C".]

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
del. SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

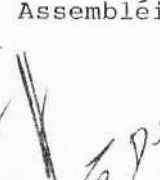
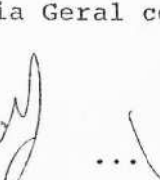
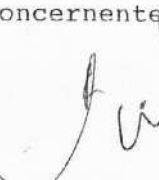
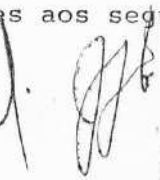
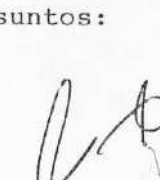
- Ana Maria de Araújo
- Substituto -

Rua Siqueira Campos n.º 150
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224-3489 - Recife - PE



- § 1º - Caso não seja obtido o "quorum" estabelecido, a maioria, poderá ser decidida em nova Assembléia Geral, reunida com qualquer número de associadas com direito a voto, após o transcurso de 10(dez) dias da primeira convocação.
- § 2º - Na hipótese prevista no § 1º, a decisão somente terá validade se adotada pelo mínimo de 2/3 (dois terços) dos presentes em escrutínio secreto.
- § 3º - Da deliberação da Assembléia Geral, concernente à alienação de bens imóveis, caberão recursos voluntários, dentro do prazo de 15(quinze) dias, ao Ministério do Trabalho, com efeito suspensivo.
- § 4º - A venda do imóvel será efetuada pela Diretoria após a decisão da Assembléia Geral, mediante concorrência pública com Edital publicado do Diário da União e na imprensa diária, com antecedência mínima de 30(trinta) dias.
- ART. 91 - No caso de dissolução do Sindicato, por qualquer motivo, os bens, pagas as dívidas decorrentes das suas responsabilidades, terão a destinação que resultar da deliberação da Assembléia Geral do órgão.
- ART. 92 - Os atos que importem da malversação ou dilapidação do patrimônio do Sindicato, são equiparados ao crime de peculato, julgado e punido, de acordo com a legislação penal.
- ART. 93 - A dissolução do Sindicato somente se dará por deliberação expressa da Assembléia Geral para esse fim convocada e com presença mínima de 2/3 (dois terços) dos associados quites.

CAPÍTULO X -DISPOSIÇÕES GERAIS

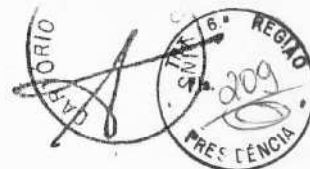
- ART. 94 - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 
- 

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
A. SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituta -

Rua Siqueira Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224-3489 - Recife - PE

[Handwritten signature]



- a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;
- b) tomada e aprovação de contas da Diretoria;
- c) aplicação do patrimônio;
- d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;
- e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho.

ART. 95 - A aceitação de cargo de Presidente, Secretário ou Tesoureiro, importará na obrigação de residir na localidade onde estiver sediado o Sindicato (Decreto-Lei nº 9.675, de 29.08.46).

ART. 96 - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos em lei.

ART. 97 - Não havendo disposição especial contrária, prescreve em dois anos o direito de pleitar a reparação de qualquer ato infringente de disposição aqui contida.

ART. 98 - Dentro da respectiva base territorial, o Sindicato, quando julgar oportuno, instituirá delegacias ou seções, para melhor proteção dos seus associados e da categoria que representa.

ART. 99 - O presente Estatuto só poderá ser reformado por uma Assembleia Geral para este fim, especialmente convocada, estando presentes pelo menos 2/3 (dois terços) dos associados quites.

ART. 100 - O Sindicato é constituído com previsão de duração por prazo indeterminado.

NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES
LTDA.

JOB VIGILÂNCIA LTDA.

TRANSORTE NORTE VIGILÂNCIA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

TRANSORTE NORTE VIGILÂNCIA E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

GISTAR DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
EL SEBASTIAO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituta -

Rua Siquiera Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224.2469 - Recife - PE

MICROFILMADO

- fls. 32 -



ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPOR-
TES DE VALORES S/A.

SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Antonio S. S. S. S.
CENTURIOES VIGILANCIA LTDA.

Alvaro A. M. M.
SOSERVE VIGILÂNCIA LTDA.

RIOFORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
CIA LTDA.

Raul S.
VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.

Mulatin Ferreira S. S.
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX
LTDA.

[Signature]
PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
ORBRAS VIGILÂNCIA DE PERNAMBU-
CO LTDA.

[Signature]
NORPREL VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
LTDA.

[Signature]
SPEV NORTE SERVIÇOS DE PORTA -
RIA E VIGILÂNCIA LTDA.

[Signature]
LISERVE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA
LTDA.

[Signature]
PRESERVE TRANSPORTES DE VALO -
RES LTDA.

[Signature]
COMANDO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
LTDA.

[Signature]
OSMAR SALVADO DE LIMA

Presidente Eleito.

CERTIFICADO que a presente
cópia é reprodução fiel do
original, que me foi entregue
em 15 MAR 1984.
Caféio José Romão
Fica de responsabilidade do
destinatário a verificação da
autenticidade e a legalidade
do documento.

[Signature]
SOLIMES

CARTÓRIO MARTINIANO LINS

Registro de Títulos e Documentos e P. Jurídicas

Rua Siqueira Campos, 160 - S/109 - Fone: 224-3489 - Recife - PE

PROTOCOLADO HOJE E REGISTRADO EM MICROFILME
SOB O N.º **0078280**

RECIFE, 02 DE Janeiro DE 19 90



Bacharel SEBASTIÃO MARTINIANO LINS - Oficial
ANA MARIA ARAÚJO - Substituta

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Bel. SEBASTIÃO MARTINIANO LINS
- Oficial -

Ana Maria de Araújo
- Substituta -

Rua Siqueira Campos n.º 160
Edif. São Francisco - Sala 109 - 1º and.
Telefone 224-3489 - Recife - PE

[illegible][illegible]

de SCHON, brasileiro, casado, empresário, identidade nº 20207070-FF, CPF nº 258.778.297-19, domiciliado em São Paulo/SP, RJ; Ticiano, LEON CUSNER, brasileiro, casado, empresário agropêdo, identidades nº 185114-82/PP, CPF nº 723.844.471-48, domiciliado em Curitiba/PR, RJ; e André Espinosa, na Cidade de Rio de Janeiro/RJ, RJ; Paulo de Camêdela nº 4, nº 2º andar, apartamento, ESTREPO, MENTO: Nada mais havendo a fazer, foi lavrada a seguinte Ato, após o qual a sessão foi concluída, foi analisado por todos os presentes. Retornou então, Presidente Carlos Roberto Gomes. Retornou-se para o Conselho de Administração.

[illegible]

LINA EMPREHEIMENTOS AGROPECUARIOS SA - LEASA SUCIA
ON.061.0930001-26 - Empresa Beneficiária das Inovações Físicas em Mochetas e Flocos - GRAMA - Quando da publicação, neste jornal, do Edital de vendas RGE realizadas em 22.12.86, sobre 16-par: Edital de Alta de RGA e Tensões dos Carretilhos, houve, respectivamente, Edital de Alta de RGE e Tensões de Carretilho Votados. Cidade, 29.12.1987. Lina de Lina Penna - Presidente.

A nova Lei Maior não reduziu, pelo contrário, ampliou os limites do campo na atuação deste Judiciário, como se vê em seu art. 114: "Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas".

REJEITO, assim, a preliminar de incompetência, acolhida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro.

II - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA SUSCITANTE PARA INSTAURAR O DISSÍDIO COLETIVO

A preliminar foi, inicialmente, apresentada pelo Exmo. Sr. Alceu Portocarrero (juiz Convocado). Retirada pelo seu Autor, sua reapresentação partiu do Exmo. Sr. Ministro Orlando Teixeira da Costa, sob o entendimento de que a Constituição em vigor confere ao Sindicato a competência para ajuizar dissídio coletivo, ainda que determinada Empresa seja a única litigante. Nesse caso, deve a Empresa recorrer ao seu Sindicato para postular em juízo.

Nesta parte, prevaleceu o entendimento do Relator, assim consignado nas Notas Taquigráficas:

"Tenho presente palavras do jurista americano Benjamin Nathan Cardoso, que disse 'ser verdadeiro que os códigos e as leis não fazem com que o juiz seja supérfluo, ou sua função superficial e mecânica'. Há sempre lacunas a preencher, dúvidas e ambiguidades a esclarecer. Há injustiças e faltas a corrigir, se não podem ser evitadas. Não interpreto a Constituição literalmente, porque, se o fizer, encontrarei defeitos graves nela contida. E o gravíssimo viria a tona neste processo, porque, ao tratar da greve, numa interpretação literal, eu consideraria que o direito de greve foi assegurado 'aos trabalhadores'. O Sindicato não poderia organizar, dirigir, arregimentar, deflagrar, coordenar, extinguir, evitar greve, por constar do art. 9º, da Constituição, que: 'É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender'. Ora, esta não será a melhor interpretação. Entre a interpretação literal e a social, lógica, racional, fico com esta. Deparamo-nos, a cada momento, com textos de lei que não podemos interpretar literalmente, sob pena de chegarmos a absurdos. Na técnica da legislação relativa ao direito coletivo, uma coisa é a convenção, outra é o acordo. A convenção é inter-sindical; o acordo se dá com empresas. Do contrário, abandonamos totalmente este entendimento consubstanciado no Título VI da CLT. Há situações, como no acordo sobre horário de trabalho, de interesses apenas da Empresa. Somente ela poderá realizá-lo, e é possível que, em não havendo o acordo, a matéria se converta em dissídio. Por outro lado, faço minhas as palavras do Exmo. Sr. Ministro Barata Silva, isto é, acima do direito à organização sindical, mais importante do que a autonomia sindical, é o direito do cidadão e, correlatamente, da empresa se sindicalizar ou não. Há empresas maiores do que inúmeros sindicatos, como é o caso de FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS, da PITAGORAS e do BANCO DO BRASIL. O que queremos? O rótulo ou o conteúdo? Queremos o conteúdo. Entendo que a Empresa está capacitada a participar do presente dissídio e, se não o fizer, podemos enfrentar gravíssimos problemas sociais nessa área. Assim, aplicando a interpretação racional, social, sistêmica do dispositivo constitucional, REJEITO a preliminar."

MÉRITO

I - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO PARCIALMENTE AJUSTADO ENTRE AS PARTES

Em não havendo outras preliminares, ingresso no mérito do dissídio coletivo para o exame do acordo celebrado entre as partes, lembrando ser a Justiça do Trabalho eminentemente conciliatória.

Alcançado o acordo que, assinala-se a bem da verdade, contou com a decisiva participação de S. Exa. o Sr. Ministro Presidente deste Egrégio Tribunal, não nos cabe, obviamente, resolver os seus antecedentes ou projetar suas consequências para, eventualmente, opor-lhe qualquer restrição. Recordo, aqui, que o Poder Executivo Federal reconsiderou posição inicialmente irreduzível para, no calor de duas greves, uma delas marcada por episódio sangrento, chegar à composição que colocou fim aos conflitos. Neste caso, felizmente, o acordo provocou o retorno à normalidade, antes de que problemas mais graves aflorassem. O acolhimento da objeção formulada pela douta Procuradoria significaria a rejeição à proposta que partiu do Exmo. Sr. Ministro Presidente às partes e que por elas foi acolhida. Reduzir o percentual de aumento, como sugerido pelo Parecer, significaria, inequivocamente, gravar com o sítio de desconfiança todos os futuros acordos que pudessem surgir das audiências conciliatórias promovidas na forma da Lei, pela Justiça do Trabalho. Quando esta Justiça perder sua força harmonizadora, reduzindo-se à prestação jurisdicional, terá ela sofrido grave prejuízo, e com ela toda a Nação Brasileira. Espero que isto nunca aconteça.

Passo, assim, às cláusulas acordadas.

CLÁUSULA 1ª - CORREÇÃO SALARIAL:

"A EMPRESA corrigirá, em 01.11.88, o salário nominal dos empregados, com base no percentual de 53,74% (cinqüenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1988, descontadas as URPs pagas no mesmo período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE:

"Considerando as ponderações feitas pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrado uma

forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente, a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu Presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.88, do reajuste salarial de 4,04 (quatro por cento) a título de produtividade, sobre o salário corrigido na forma da cláusula anterior."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 3ª - DATA-BASE:

"Fica mantida, em 1º de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL:

"A EMPRESA adotará, a partir de 01.11.88, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de R\$ 340,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes gerais de salários."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 5ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS:

"A EMPRESA concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 30% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 02 (dois) dias antes do início das respectivas férias."

§ 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias a que o empregado tiver direito.

§ 2º - No caso de parcelamentos de férias, a gratificação será paga integralmente quando do gozo do primeiro período."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 6ª - ESTABILIDADE NO EMPREGO:

"Durante a vigência do presente Acordo, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistêmico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalvada a situação dos empregados vinculados à Fundação Amílcar de Góes, que contarão tempo suficiente para aposentadoria."

Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados gestantes, até 1 (hum) ano após o término da licença-maternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 7ª - ANISTIA DAS PUNIÇÕES:

"A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1987."

Parágrafo Único - Não serão anistiados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de 30 dias da homologação do presente Acordo, assegurado ao empregado o direito de defesa."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 8ª - DIREITO DE INFORMAÇÃO:

"A EMPRESA assegura aos empregados o acesso a sua Ficha Funcional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 9ª - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS:

"A EMPRESA, na vigência do presente Acordo, realizará as ações pertinentes e necessárias à compatibilização das remunerações dos seus empregados às praticadas pelas empresas do sistema ELITROBRAS, promovendo as necessárias adequações em seu Plano de Cargos e Salários."

§ 1º - A EMPRESA compromete-se a analisar, no prazo de 90 (noventa) dias úteis, as propostas objetivas que lhe forem submetidas pelos SINDICATOS, durante a vigência do presente Acordo, visando ao aprimoramento de seu Plano de Cargos e Salários e outros pontos da política de recursos humanos."

§ 2º - A EMPRESA realizará pesquisas de mercado visando à adequação dos salários constantes do seu Plano de Cargos e Salários ao mercado, promovendo, oportunamente, as correções pertinentes."

§ 3º - O cargo de Despatchante de Sistema continuará sendo, preferencialmente, preenchido por empregado da EMPRESA."

HOMOLOGO.



presente
o list do
exibidos
5 MAR 1989
SUBSTITUTO



gados oriundos dos quadros da Operadores de Usinas e Subestações da EMPRESA. A EMPRESA compromete-se a minimizar os desníveis existentes entre os dois cargos, apresentando um plano para reduzi-los no prazo de 90 (noventa) dias úteis.

§ 4º - Os cargos de motorista serão fundidos em uma só categoria, equivalente a atual Categoria II, procedendo-se os consequentes enquadramentos no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da homologação do presente Acordo. A EMPRESA compromete-se, dentro de 90 (noventa) dias, a apresentar estudos visando a redução do número de faixas daquela categoria."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 10º - PROMOÇÃO POR MÉRITO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar Progressões Salariais por Mérito em janeiro de 1989, sem discriminação de categoria profissional."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 11º - UTILIZAÇÃO DE CRECHES:

"A EMPRESA garantirá às suas empregadas o direito à utilização de creches particulares, pelo prazo de 72 (setenta e dois) meses, até que seus filhos completem 7 (sete) anos de idade, observados os seguintes critérios:

a) utilização de creches que mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses, não terão as empregadas quaisquer ônus; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, correrá por conta das despesas o pagamento de 25% (vinte e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês a empregada arcará com 50% (cinquenta por cento) da importância paga;

b) utilização de creches que não mantenham convênio com a Fundação Real Grandeza: nos 36 (trinta e seis) primeiros meses farão jus as empregadas ao reembolso de 100% (cem por cento) das despesas efetuadas, limitado, porém, tal reembolso ao valor médio das mensalidades cobradas pelas creches conveniadas; do 37º (trigésimo sétimo) ao 60º (sexagésimo) mês, o citado reembolso corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) das referidas despesas; do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês o reembolso será de 50% (cinquenta por cento) daquele valor."

§ 1º - O benefício em causa será extensivo aos empregados do sexo masculino que, por motivo de viuvez ou determinação judicial, estiverem na posse e guarda de seus filhos.

§ 2º - Nas unidades regionais onde não existam creches, a EMPRESA realizará estudos visando a sua implantação ou o pagamento de benefício correspondente."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 12º - REEMBOLSO MÉDICO ODONTOLÓGICO:

"A EMPRESA compromete-se a realizar em 45 (quarenta e cinco) dias estudos visando a celebração de convênios médicos, a serem implantados em 90 (noventa) dias, que envolvam o pagamento, diretamente por ela, das consultas realizadas pelos empregados e seus dependentes, debitando ao empregado os valores não reembolsáveis."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 13º - ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"O adiantamento de férias a que se refere a Cláusula 17ª do Acordo revisando será correspondente ao valor de remuneração normalmente percebida pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 14º - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS:

"A importância recebida pelo empregado a título de Adiantamento de Férias será descontada em 8 (oito) parcelas, quando as mesmas forem gozadas integralmente, em um só período e o empregado não houver requerido abono pecuniário. Na hipótese de serem as férias gozadas em 2 (dois) períodos, a EMPRESA procederá ao desconto do Adiantamento referente a cada período em 4 (quatro) parcelas."

§ 1º - Caso o abono pecuniário seja requerido, o parcelamento será feito em 6 (seis) vezes.

§ 2º - O desconto de que trata a presente Cláusula será implementado a partir do primeiro pagamento posterior à data de início das referidas férias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 15º - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - FL-83:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da FL-83 no ato da rescisão ou extinção do Contrato Individual de Trabalho que venha a ocorrer a partir de 01.11.88, desde que o empregado não tenha

ação judicial em curso, visando tal pagamento, e comprove haver desistido de ação com o mesmo objeto, na vigência deste Acordo. Tal compromisso não abrange os empregados que tenham integrado processos cujas decisões hajam transitado em julgado, nem aqueles que a ela não fizessem jus, observados os critérios à época em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 16º - HORAS "IN ITINE":

"A EMPRESA compromete-se a analisar as situações em que se torne aplicável o disposto na Súmula 90, mantendo entendimentos com as ENTIDADES SINDICAIS visando ao seu cumprimento."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 17º - 13º SALÁRIO:

"A EMPRESA compromete-se a efetuar o pagamento da primeira parcela do 13º salário em fevereiro de 1989, desde que não haja manifestação expressa do empregado em sentido contrário até 31 de dezembro de 1988."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 18º - AFASTAMENTO POR ENFERMIDADE OU ACIDENTE DE TRABALHO:

"Os adicionais percebidos pelo empregado na data de seu afastamento por motivo de enfermidade continuária a lhe ser pagos pela EMPRESA, durante o período em que se encontrar licenciado pelo INPS, na seguinte proporção: 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano do afastamento e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo. Em caso de acidente de trabalho a EMPRESA compromete-se a complementar o auxílio-doença, assegurando ao acidentado recebimento integral da remuneração por ele percebida na época do afastamento."

Parágrafo Único - Para os efeitos da presente Cláusula, o Adicional de Periculosidade pago em proporção aos dias em que o empregado efetivamente tenha percebido o Adicional corresponderá à média duodecimal daqueles dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 19º - REPRESENTANTES SINDICAIS:

"Os empregados da EMPRESA, associados aos Sindicatos, poderão, livremente, eleger representantes sindicais para cuidar de seus interesses, observados os números e os locais abaixo indicados em relação aos Sindicatos que firmarem o Acordo: Escritório Central: 04 representantes; Angra dos Reis: 03 representantes; Jacarepaguá e Purnas: 02 representantes; Adrianópolis, Santa Cruz, Puri, Campos, São Gonçalo, Itaboraí, Estreito, Caspinea, Foz de Iguaçu, Itaiporá, Marabão, Porto Colômbia, Itumbiara, Mascarenhas de Moraes, Brasília e Vitória: 01 representante por local."

§ 1º - O número de representantes sindicais a que alude a Cláusula é comum a todos os SINDICATOS, não se referindo a cada um deles isoladamente.

§ 2º - Os SINDICATOS deverão encaminhar à EMPRESA, até 03 (três) dias antes da realização das eleições, a relação dos Candidatos a representantes sindicais."

§ 3º - O mandato do representante será coincidente com o mandato da Diretoria do respectivo Sindicato, sendo-lhe, durante a vigência do presente Acordo, assegurada a estabilidade no emprego, salvo se cometer falta grave."

§ 4º - Além dos representantes a que alude esta Cláusula, poderão, também, ser eleitos aqueles locais Suplentes - um para cada titular, para substituir os representantes em suas ausências e impedimentos, ficando assegurada aos mesmos estabilidade no emprego, nos termos dispostos no parágrafo terceiro."

§ 5º - Por solicitação dos SINDICATOS, a EMPRESA poderá liberar os representantes, sem prejuízo da remuneração mensal, para tratar, exclusivamente, de assuntos sindicais relativos à área cujos empregados representem, desde que sua ausência, a critério da Chefia da área, não acarrete prejuízos ao serviço."

§ 6º - Durante a vigência do presente Acordo, fica assegurada a liberação dos Representantes Sindicais - titulares e suplentes, durante uma hora por dia, imediatamente antes ou após o respectivo horário de almoço, sem prejuízo dos correspondentes salários, para tratar de assuntos ligados ao mandato para o qual hajam sido eleitos."

§ 7º - Os Representantes Sindicais, quando submetidos ao regime de turno, acumularão as horas que deveriam estar liberadas, na forma do parágrafo anterior, para transformá-las em dias de folga previamente ajustadas com suas respectivas Chefias."

§ 8º - A EMPRESA compromete-se a manter entendimentos com os SINDICATOS para exame de situações específicas que justifiquem eventual aumento no número de Representantes em determinado local."

HOMOLOGO.

CERTIFICADO que a presente cópia é reprodução fiel do original, que me foi entregue em 31 MAR 1989.

Assinado por: [Assinatura]

Cardeiro José

**CLÁUSULA 20ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS:**

"Fica assegurado, durante a vigência do presente Acordo, o pagamento da remuneração integral aos Dirigentes Sindicais que estejam a ser, mediante entendimentos entre a EMPRESA e os SINDICATOS, liberados da prestação de serviços à FUNRAS, para exercício das atividades pertinentes ao cargo de representação para o qual hajam sido eleitos, mantidas as liberações atualmente praticadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 21ª - REUNIÕES BINESTRAS:

"Serão realizadas reuniões com as Entidades Sindicais na primeira terça-feira dos meses pares, com promontendo-se os Sindicatos a apresentarem a pauta dos assuntos a serem discutidos com antecedência mínima de 15 (quinze) dias."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 22ª - ADICIONAL NOTURNO:

"A hora noturna será remunerada com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre a hora diurna."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 23ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE:

"A EMPRESA concederá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento um adicional de 5% (cinco por cento), incidente sobre o respectivo salário-base (salário nominal, acrescido de Adicional por Tempo de Serviço), a título de penosidade."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 24ª - AUXÍLIO-TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a pagar ao empregado, na hipótese de transferência que exija mudança de domicílio, o valor correspondente à remuneração normal que o mesmo fizer jus no mês em que a transferência se efetivar, sem prejuízo de sua remuneração normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 25ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário do substituído, considerando-se não eventual tão-somente as substituições que decorram de ato formal da EMPRESA."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 26ª - 13º SALÁRIO/1988:

"A EMPRESA compromete-se a pagar a diferença de 10 parcelas do 13º salário no dia 30 (trinta) de novembro. A parcela final será paga até o dia 15 (quinze) de dezembro."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 27ª - ANTECIPAÇÃO PARCIAL COMPENSÁVEL:

"A EMPRESA compromete-se a proceder ao adiantamento de 80% (oitenta por cento) da URV de dezembro no mês de novembro, mantendo o mesmo percentual de antecipação, nos meses subsequentes, até o julgamento do Dissídio Coletivo."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 28ª - DIRIGENTES SINDICAIS E DA ASEF:

"Os empregados eleitos para cargos de direção ou suplência do Sindicato de classe e ASEF serão liberados total ou parcialmente para assembleias regularmente convocadas, desde que assim o requirerem, sem prejuízo de suas remunerações. Parágrafo Único - Os diretores da ASEF, em número de 03 (três) passarão a gozar de estabilidade no emprego, a exemplo dos dirigentes sindicais, desde a eleição de até 01 (um) ano após o término do mandato."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 29ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

"O Adicional por Tempo de Serviço será pago sob a forma de anuênios, correspondendo seu valor a 1% (um por cento) do salário nominal do empregado por ano de serviço prestado à EMPRESA, respeitadas as demais diretrizes contidas no Manual de Pessoal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 30ª - FUNÇÃO ACESSÓRIA:

"A EMPRESA compromete-se a remunerar a Função Acessória, consistente em dirigir veículos da Companhia, desempenhada pelo empregado durante o período de exercício de sua atividade principal, de acordo com a seguinte tabela, corrigida pela URV ou pelos índices oficiais e nas mesmas épocas de reajustes de salários."

QUILÔMETRO PERCORRIDO	VALOR POR QUILÔMETRO	TOTAL POR FAIXA KM	VALOR ACUMULADO
Até 50	36,17	1.808,50	1.808,50
51 a 150	32,60	3.260,00	5.068,50
151 a 250	24,60	2.460,00	7.528,50
251 a 350	19,05	1.905,00	9.433,50
351 a 500	13,72	2.058,00	11.491,50
501 a 800	10,15	3.045,00	14.536,50
801 a 1.300	7,58	3.750,00	18.286,50
1.301 a 1.500	5,78	1.156,00	19.442,50
Acima de 1.500			

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 31ª - RESCISÃO CONTRATUAL:

"A EMPRESA compromete-se a promover a homologação das rescisões contratuais de seus empregados no prazo máximo de 30 dias da data do desligamento, quando, para tanto, não se tornar necessária prévia consulta ao Poder Judiciário ou a realização de vistoria em imóvel utilizado pelo empregado."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 32ª - DIÁRIAS DE VIAGEM:

"Os integrantes de turmas de construção, inspeção e manutenção de linhas e demais empregados de que trata a letra c da Tabela de Despesas de Viagens a Serviço no País, quando pernoitarem em áreas urbanas, farão jus ao recebimento de diárias, de acordo com a referida tabela."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 33ª - 13º SALÁRIO PARA AFASTADOS:

"A EMPRESA complementar o 13º salário dos empregados afastados pelo INPS quando o período de afastamento for inferior a 180 (cento e oitenta) dias, mantidos os critérios de complementação atualmente em vigor."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 34ª - READAPTAÇÃO PROFISSIONAL:

"Nos casos de Readaptação Profissional, o Adicional de Periculosidade percebido pelo empregado no momento de seu afastamento será pago à razão de 50% (cinquenta por cento) no primeiro ano e 25% (vinte e cinco por cento) no segundo ano."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 35ª - CONDIÇÕES AMBIENTAIS:

"A EMPRESA concorda em manter Comissão Paritária com a finalidade de levantar as condições ambientais de trabalho no âmbito de suas instalações."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 36ª - BOLSA DE TRANSFERÊNCIA:

"A EMPRESA compromete-se a manter, na área de Recursos Humanos, uma Bolsa de Transferência, para analisar as solicitações dos empregados."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 37ª - CONVOCAÇÃO EM HORÁRIO DE REPOUSO:

"Na hipótese de o empregado vir a ser convocado a prestar serviços em horário destinado ao repouso, desde que não imediatamente anterior ou posterior à sua jornada normal de trabalho, ser-lhe-á garantida a remuneração mínima de 04 (quatro) horas extras."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 38ª - AUTORIZAÇÃO PARA TRABALHO SUPLENTE

"As horas extras prestadas pelos ocupantes dos Planos I, II e III, que não percebam Gratificação de Função (cargo de confiança), continuarão sendo remuneradas, desde que o trabalho suplementar tenha sido previamente autorizado pela respectiva Chefia. Parágrafo Único - Para fazer jus ao recebimento de horas extras, os empregados que se encontram na condição de "Isento de Marcação", junto ao controle de frequência, deverão optar pelo regime de "Marcação Normal."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 39ª - COMPENSAÇÃO:

"As horas extras somente serão compensadas com a concordância do empregado, e, nesse caso, o adicional previsto para o seu pagamento deverá ser considerado no cálculo das horas a serem compensadas."

HOMOLOGO.

CLÁUSULA 40ª - LANCHE PARA EMPREGADOS EM TURNO:

"A EMPRESA fornecerá aos empregados submetidos ao regime de turno em escala de revezamento, no horário

Cartório João Romão
Rua...
Assinado por: [Assinatura]
Data: 31/03/1989
14



tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), descanso entre jornada (art. 66, da CLT) e descansos semanais (Lei 605/49), e o que fará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor.

INDEFIRO, porém, o pedido de pagamento do "adicional de periculosidade de 15%", porque já acordado em cláusula posterior.

Feitas estas justificativas, DEFIRO com a seguinte redação:

JORNADA DE TRABALHO:

"Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, fica mantida a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas.

Parágrafo Único: Os empregados que prestam serviços obedecendo a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à Empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 67, Parágrafo Único, da CLT), com tendo os turnos horários e respectivas turnos de trabalhadores, os horários de entrada e saída, intervalo para lanche (art. 71, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49), o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que esta decisão entrar em vigor".

4. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS:

"Nos dias úteis, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (um por cento) mais caros que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal garantido em lei".

Parágrafo Único: Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional em dinheiro ou através de compensação. Para fins de compensação, cada hora trabalhada corresponderá a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula (fls. 14v.).

Conforme dispõe o preceito constitucional, fixo o adicional para os serviços extraordinários em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a duas horas além da jornada de trabalho. Horas extras excedentes de duas serão pagas com o adicional de 100%, o mesmo ocorrendo com as horas prestadas em domingos e feriados. INDEFIRO o pedido constante do Parágrafo Único. A Cláusula vigorará com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias, não excedentes a duas, serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento)".

"As horas extras que excedam de duas diárias, e aquelas também extras que forem prestadas aos domingos e feriados, serão pagas com o adicional de 100% (cem por cento)".

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE:

"A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade para aqueles que vêm percebendo "pro rata" (proporcionalmente ao tempo de permanência na área de risco).

Parágrafo Único: Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DIESAT para analisar os casos pendentes".

Matéria disciplinada em lei. Outrossim, o pedido foi formulado sem justificativa que o torne bem fundamentado. INDEFIRO TOTALMENTE.

6. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO:

"A Empresa implantará em 60 dias um sistema de ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição.

Parágrafo Primeiro: Ficam mantidos os tickets já implantados com seus respectivos valores.

Parágrafo Segundo: Os empregados de turno terão o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN".

INDEFIRO, diante da admissão, pelos Sindicatos, de que a Empresa já dispõe de restaurantes. Matéria típica de negociação.

7. SERVIÇOS CONTRATADOS:

"A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo, promoverá a efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente:

a) mensageiros, limpeza, jardinagem e outros;
b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão, etc..."

Parágrafo Primeiro: "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais que deverão ser informados com justificativas aos Sindicatos e ASEP".

Parágrafo Segundo: "A Empresa deverá, antes da contratação de serviços de consultoria em engenharia, racionalizar e otimizar a utilização de seu próprio quadro de pessoal. As contratações destes serviços deverão ser informadas às Entidades sindicais".

A Suscitada está impedida, por determinação do Governo Federal, de admitir novos empregados. Além do que não sabe ao Tribunal dispor acerca desta matéria. Somente a direção da Empresa conhece as suas necessidades e as suas possibilidades no tocante a pessoal. INDEFIRO.

III- REIVINDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO:

1. ÁREA RIO:

APOSENTADORIA:

"A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 066/88, de 18.05.88, que trata da demissão de empregados com direito à aposentadoria".

Parágrafo Único: para efeito de compensação das perdas decorrentes da aposentadoria, a Empresa pagará, por cada ano nela trabalhado, a importância de um salário mensal vigente".

O Tribunal não teve conhecimento do teor da Circular 066/88. INDEFIRO, por falta de melhor fundamentação e pela inoportunidade.

As reivindicações atinentes à promoção e adicional por tempo de serviço foram atendidas no Acordo - Cláusulas 10a e 29a.

2. ÁREA GOIÁS:

RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMPRA DOS SALÁRIOS:

"A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de compra dos salários por eles percebidos".

Pedido de reajustamento que se indefere. Os simples reajustes salariais obedecem a um sistema legal uniforme e esta matéria já se acha decidida no texto do Acordo. Quanto aos aumentos, ou são negociados, ou são, excepcionalmente, arbitrados pela Justiça do Trabalho nos dissídios coletivos, em função do seu Poder Normativo. "Reajuste de 10% (dez por cento) como forma de restabelecer o poder de comprar o poder de compra dos salários" escape às possibilidades desta Justiça, por se tratar de assunto já solucionado pelo sistema UR. INDEFIRO.

ÁREA CAMPINAS:

ITEM 01:

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS:

"A Empresa procederá à equiparação de nível entre o cargo de operador de usina e subestação e o cargo de despachante".

Parágrafo Único: A Empresa instituirá, no plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior".

Item 02 - PLAMES:

"Complementação de assistência médica pelo PLAMES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso".

Item 03 - COOPERATIVA DE ALIMENTOS:

"A Empresa liberará, uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos".

O item 01, relativo ao Plano de Cargos e Salários, está contemplado pelo Acordo (Cláusula 3a, fl. 13a).

Os dois itens seguintes são indeferidos por falta de melhor justificativa e porque encerram matérias típicas de acordo coletivo.

4. ÁREA ESPÍRITO SANTO:

O Acordo contempla as reivindicações atinentes ao item 1 - Plano de Cargos e Salários; item 1 - Participação nos lucros; item 5 - Desvio de função.

As reivindicações constantes dos item 4 - Folga assiduidade; item 6 - Elevação de nível; item 8 - Assistência médica, são indeferidas pela ausência de fundamentação e, também porque, no caso da assistência médica, os autos demonstram que a Empresa suscitante mantém Plano próprio, denominado PLAMES. Veja-se a reivindicação constante do item 2, específica da "Área Campinas". Quanto ao fornecimento do uniforme, DEFIRO na forma da jurisprudência, desde que exigido o seu uso, com a seguinte redação:

"FORNECIMENTO DE UNIFORMES":

"Determina-se o fornecimento de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador".

5. ÁREA UBERLÂNDIA:

PERICULOSIDADE E AUXÍLIO MORADIA:

"A Empresa entenderá o adicional de periculosidade integral a todos os empregados em atividades na área industrial das usinas".

INDEFIRO pela ausência de fundamentação e inoponibilidade do pedido de extensão do adicional de periculosidade. O pedido relativo ao auxílio-moradia foi retirado pelos suscitados através da petição de fls. 17.

Cartório João Roma
Rua de Leopoldo Figueiredo, 111, 13a. sala
15 MAR 1967
16



6. ÁREA BRASÍLIA:

O Acordo contempla as reivindicações constantes dos itens 01 (Cláusula 129); 02 (Cláusula 70); 04 (Cláusula 299); 06 (Cláusula 269); 08 (Cláusulas 199 e 280); 09 (Cláusula 324); 10 (Cláusula 439); 11 (Cláusula 99, §§ 3º e 4º); 13 (Cláusula 150).

INDEFIRO os pedidos dos itens 3, 5, 7 e 12, por falta de fundamentação.

O pedido do item 14 me parece importante instrumento de prevenção de futuros conflitos, na medida em que estabelece a obrigatoriedade da consulta e da negociação entre as partes, no caso de eventual alteração das regras de política salarial.

Assim, com esse espírito, DEFIRO o pedido, porém, com a seguinte redação:

Item 14 - POLÍTICA SALARIAL:

Ocorrendo alteração na legislação salarial para se impedir a deflagração de conflito coletivo ou individual entre as partes, ficarão elas autorizadas a reabrir negociações com o objetivo de adaptar a estrutura salarial da empresa às novas exigências legais.

A parte interessada no restabelecimento de negociações dará ciência, por escrito, à outra das suas pretensões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Não havendo interesse bilateral na reabertura de negociações, o Acordo celebrado é homologado pela Justiça do Trabalho vigorará até o seu termo final.

O item 15, que dispõe sobre Licença Prêmio, tem a seguinte redação:

"A Empresa concederá aos seus empregados Licença Prêmio de 30 (trinta) dias para cada 5 (cinco) anos de serviços prestados, com salários integrais, contados a partir da data da admissão, podendo tal licença ser convertida em pecúnia, a pedido do empregado".

Trata-se, na realidade, de nova modalidade de férias remuneradas, ainda que para ser gozada de cinco em cinco anos. O pedido, desacompanhado de fundamentação, não revela qual o impacto da medida, se deferido ou aceita, na organização e nas finanças da Empresa. INDEFIRO.

O item 16 - Abono de faltas, tem a seguinte redação:

"O empregado terá abonadas 5 (cinco) faltas por ano, sem justificativas. No caso de não ocorrência dessas faltas durante o ano, os dias serão convertidos em folga".

A matéria é amplamente regulada em lei. INDEFIRO, pela ausência de qualquer fundamentação amparando o pedido.

Deferido, assim, apenas o item 14, com a redação dada.

7. REIVINDICAÇÃO DAS ÁREAS DE BRASÍLIA, GOIÁS, VIÇOSA, CAMPINAS, UBERLÂNDIA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL:

"A Empresa promoverá a equiparação salarial em três níveis de manutenção de linha de transmissão e manutenção eletromecânica".

INDEFIRO, pela falta de fundamentação e inopertunidade.

IV - FUNDAÇÃO REAL GRANDEZA:

A Cláusula tem a seguinte redação:

"Os empregados passarão a ter representação na Diretoria, no Conselho de Curadores, Conselho Fiscal e no Comitê de Investimento da Fundação Real Grandeza, assegurada a paridade de participação com os Representantes da Empresa.

§ 1º - Fica garantida a livre opção pelos empregados para filiação e desfiliação à Fundação Real Grandeza.

§ 2º - Fica estabelecido que o valor inicial de complementação de aposentadoria seja suficiente para reconstituir a remuneração que o ex-emprego do receptor em atividade e que os reajustes de sua remuneração e demais benefícios sejam concedidos ao mesmo tempo e em níveis nunca inferiores aos conseguidos pelo pessoal da ativa.

§ 3º - Serão reformulados os cálculos de contribuição dos empregados à Fundação Real Grandeza, tendo em vista as mudanças previdenciárias aprovadas na Constituição".

A matéria não se apresenta suficientemente fundamentada. Deve ser resolvida mediante Acordo em negociações diretas. A Justiça do Trabalho não pode interferir na organização e no funcionamento de uma fundação, ainda que ligada à Empresa FURNAS e aos trabalhadores. INDEFIRO.

V - PLANO BRESSER - REAJUSTE DE 26,06%:

Os Sindicatos dos Trabalhadores do Rio de Janeiro, Espírito Santo, Distrito Federal, Campinas, Goiás e Uberlândia, reivindicam um reajuste adicional de 26,06%, correspondente à inflação oficialmente reconhecida no mês de junho de 1987, mas suprimida dos cálculos de reajuste salarial. É época, por força do sistema implantado pelo Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho, conhecido como Plano Bresser, numa referência ao ilustre Ministro da Fazenda naquele momento. O mencionado Decreto-lei, baixado com o sincero propósito de impedir o recrudescimento da inflação, e corrigir distorções resultantes do Plano Cruzado, determinava o congelamento de preços e salários por noventa dias, instituiu a URP e adotava outras providências.

Mantenho o entendimento adotado quando do julgamento do Dissídio Coletivo 043/88, no qual foram suscitados e suscitados o BANCO DO BRASIL S/A, a COMDEC e Sindicatos de Bancários de todo o País, DEFIRO, e amplio, a concessão a todos os demais sindicatos de trabalhadores integrantes desta ação coletiva. A medida é de

ignomia e atende à necessidade da empresa uma vez que, como declara ela na sua inicial, possuindo uma estrutura interseccional, não comporta duas situações salariais internamente.

A título de fundamentação, quero recordar que o chamado Plano Bresser conseguiu alcançar os seus verdadeiros objetivos apenas momentaneamente. O decaído controle da inflação não durou mais do que três meses. Em junho a taxa era de 26,06%, em julho regressou a 3,05%, em agosto subiu a 6,36%, em setembro retornou a 5,85%, em outubro alcançou a casa dos 9,18%, em novembro atingiu a 12,84%, em dezembro a 14,14%, e entrou em 1988 com nada menos do que 16,51%, prosseguindo em alta durante todo este ano, sem que se verificasse os rumos da nossa economia e inseguras as medidas que então se adotaram.

Lamento precisar admitir que não conseguimos até hoje conhecer bem esse fenômeno, menos ainda controlá-lo, e a entrevista dada pelo Ministro da Fazenda ao jornal Folha de São Paulo no último domingo dia 11 de dezembro, além de uma injustificável deslealdade de p. lxxa, para com os juizes de Brasília - imprópria a um Ministro de Estado, e especialmente a um homem educado e cordial como o é o Ministro Mailson da Nogueira - nos revela como são hoje incertas as bases da nossa economia e inseguras as medidas que estão sendo adotadas.

É necessário notar, entretanto, que a questão inflacionária não foi gerada pelo atual Governo. O economista Mário Henrique Simonsen tratou do tema em livro editado em 1964 sob o sugestivo título "A Experiência Inflacionária no Brasil". Do mesmo ano o trabalho de Ignácio Rangel, "A Inflação Brasileira", cujo nome indica que a nossa tem características muito singulares. Com trabalhos interessantes sobre o Brasil e a América Latina foi editado no mesmo ano de 1964 o livro de Celso Furtado, Octávio Gouveia de Bulhões, Luiz Carlos Lessa, Aníbal Pinto, Osvaldo Senkel, entre outros, intitulado "Inflação e Desenvolvimento". De 1984 temos "O Combate à Inflação no Brasil - Uma Política Alternativa", com textos de Luiz Aranha Corrêa do Lago, Margaret Hanger Costa, Paulo Nogueira Batista Jr. e Tito Bruno Bandeira Ruff. Mas também o historiador Fernand Braudel, em sua monumental obra "O Mediterrâneo e o Mundo Mediterrâneo" fala da acelerada subida dos preços, vale dizer de inflação, naquela parte do mundo no século XVI, registrando como "o rápido movimento dos preços arrasta atrás de si a vagarosa caracota dos salários, a qual, por vezes, nem sequer anda" (Vol. 1, pág. 573). O eminente Embaixador Júlio Augusto Barbosa Carneiro, durante uma vida nosso representante na Europa e no Oriente, e tantos anos membro do Conselho da OIT, tem um livro hoje raro, editado em 1927, onde examina nos processos hiperinflacionários na Alemanha, Áustria, Hungria, Polónia, Tchecoslováquia, intitulados "As Recentes Reformas Monetárias" na Europa Central". O derradeiro exemplar da conceituada revista Conjuntura Econômica traz como matéria de capa artigo denominado "Os mitos da inflação", onde conclui que "a heterodoxia dos controles de preços e salários, da nova moeda e das moratórias produziu pífios resultados. Porque seria diferente agora?".

Muita tinta e muito papel têm sido usados para confundir a opinião pública acerca da questão inflacionária, e os resultados obtidos quase sempre são, de acordo com a expressão usada por Conjuntura Econômica, apenas pífios. O Plano Bresser, como também o Plano Cruzado, significaram tentativas sinceras de enfrentar esse terrível dilema. Todavia, seus resultados benéficos foram passageiros. Possen bem sucedidos, como teria dito Edward Hallet Carr, teriam sido um grande êxito.

No caso específico do Decreto-lei 2.335, de 12 de junho de 1987, não parece haver dúvida de que encerrava um Plano Econômico, e como todo plano, submetido a uma série de fatores e variáveis, muitas delas imprevisíveis e imprevisíveis. Ao ser baixado, o Plano rompeu com um sistema racional, conhecido e aceito, qual seja o de serem reajustados os salários em função das perdas constatadas, medidas, indexadas. Com efeito, a inflação de junho de 1987 era conhecida e foi fixada em 26,06%. Apenas em nome do denominado período de congelamento, ou fase de flexibilização, não se permitiu que se considerasse o mês de junho, reiniciando-se a contagem a partir do mês de julho. Nesse sentido, o sistema construído pelo art. 3º do Decreto-lei. Houvesse o mecanismo previsto pela legislação correspondido às expectativas dos seus idealizadores, certamente o País teria reencontrado o caminho do desenvolvimento e da estabilidade. Desgraçadamente, repetido, não foi o que ocorreu, e é por essa razão que em todas as pautas de reivindicações apresentadas por sindicatos em negociações coletivas figura o pedido de concessão do reajuste perdido em 1987. Dir-se-ia, quem sabe, não haverem os sindicatos envolvidos, neste caso, formulado a pretensão no ano passado, não recordar, entretanto, que em outubro de 87 o Plano Bresser vivia, ainda, esperanças de alcançar sucesso.

No que concerne ao combate à inflação, estou certo de que não poderemos jamais abandoná-lo. Todavia, é indispensável que as medidas tomadas se revistam de indispensável credibilidade. O artigo da revista Conjuntura Econômica a que me referi, a entrevista do Sr. Ministro da Fazenda, a inflação esperada para este mês, a elevação do ouro e do dólar, o descontrolo dos preços, indicam que não estamos no caminho acertado.

De toda a maneira, os salários devem ser preservados, já que se mostra muito difícil obterem aumentos reais de poder aquisitivo. Sendo esta a oportunidade, DEFIRO o reajuste de 26,06%, restituindo aos integrantes da categoria profissional que prestam serviços para a suscitante, a perda sofrida em junho de 1987.

Prevalerem, porém, por seis votos contra quatro, a corrente que propôs o indeferimento, entendendo não ter a pretensão respaldo legal, porquanto a inflação de junho de 1987 não foi levada em consideração pelo Governo, para efeito de reajuste salarial das demais categorias.

VI - GREVE - PAGAMENTO DOS DIAS PARADOS - PERÍCIOS:

Cabe-me, afinal, examinar as questões relativas à paralisação denunciada na petição inicial, ao pagamento dos dias de paralisação e eventuais punições aos grevistas.

Positivado o fato greve, não contestado, mas reconhecido pelos Sindicatos suscitados, registro que, em meu entendimento, a Lei 4.338, de 12 de junho de 1964, e o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, deixaram de fazer parte do mundo jurídico vivo, passando a compor parcela de nossa história, atestados que fo-

Cartório João Romeiro
Rua do Comércio, 100 - Fica - Rio de Janeiro
05 MAR 1989
Reajuste Salarial - Fica - Rio de Janeiro
Reajuste Salarial - Fica - Rio de Janeiro



ram deste cenário pela manifesta incompatibilidade com a Constituição de 5 de outubro. Não recorrer, portanto, a essa legislação ultrapassada para enquadrar e revolver as matérias aqui postas. Com efeito, julgo perigoso para a consolidação do nascente regime democrático e nocivo à modernização das instituições trabalhistas o recurso simples ao velho Acervo deixado pelo autoritarismo, tentando-se repetir em 1968, sob outras circunstâncias, o que se fez no período pós-Constituição de 1946 quando, seja por falta de criatividade e clareza, seja pela crença na necessidade de controle direto pelo Estado da dinâmica das relações de trabalho, artifícios doutrinários e jurisprudenciais mantiveram vivo, durante quase 18 anos, o Decreto-lei 9.070, de 15 de março de 1946, marcadamente incompatível com o espírito daquela Constituição e o texto do seu art. 158.

As consequências da nefasta situação notio presentes, e podem ser resumidas, na constatação do atraso em que se acham as relações entre patrões e empregados e entre ambos e o Estado, no anacronismo da estrutura sindical, no espírito corporativista e na primariedade que ainda envolve as negociações coletivas.

A Lei 4.330, de 1964, e o Decreto-lei 1.632, de 1970, mereceram o aplauso da consciência mais moderna e mais democrática, e repetidas vezes a Justiça do Trabalho manifestou de modo incisivo o seu constrangimento em aplicá-los, sobretudo porque a experiência revelou que medidas muito duras acabavam sendo inúteis.

A Nova Constituição desautoriza o emprego dessa legislação, e como seus defensores jurados deveros protegê-la e preservá-la, não somente porque representa algo novo, mas porque substancia um notável esforço de ruptura com o passado e de desejo de modernidade. Terá as suas falhas, como também as apresentaram as suas antecessoras, mas o seu aspecto mais positivo está, certamente, em seu projeto de mudança, que não poderá ser bloqueado no setor trabalho, especialmente porque é aqui que a modernização se torna mais indispensável.

Sepultemos a Lei 4.330 e o Decreto-lei 1.632, em bolsos de um período sombrio, para que os ventos da democracia emergente purifiquem o complexo mundo das relações trabalhistas, banindo o corporativismo, o paternalismo, o espírito policial e o arbitrio.

Ao examinar a Nova Constituição na parte referente à greve, observo que o art. 59 foi fortemente inspirado pelo art. 59 da Constituição de Portugal. Entretanto, vistas em conjunto, a nossa e a de País irmão encerram projetos políticos nitidamente distintos. Enquanto a Lei Maior Portuguesa anuncia a existência de um emprego em "sua transformação numa sociedade sem classes" e a "transição para o socialismo, mediante a criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras" (arts. 19 e 20), a nossa Lei Fundamental prevê uma "sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos" (Preambulo), tendo como fundamento, entre outros, "os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa" e como objetivos "a erradicação da pobreza, da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais" (arts. 19 e 30). Dentro dessas concepções, a nossa Constituição dá prioridade à iniciativa privada, reservando "a exploração direta da atividade econômica pelo Estado" "quando necessária aos imperativos da segurança nacional" ou o relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei" (art. 173).

Dentro dessa grande moldura, entendo a greve como um direito do trabalhador, exercível através do seu Sindicato, na defesa de reivindicações coletivas que a negociação direta não logrou alcançar. A inexistência de legislação reguladora do art. 59 não implica na impossibilidade de exame do fato e do seu enquadramento pela Justiça do Trabalho. Pelo contrário, vem a torná-lo mais necessário. Até porque, como adverte Bernardo de Gama Lobo Xavier, ao tratar do tema em seu livro "Direito de Greve", "Simplesmente" são muito escassas as possibilidades de regulamentação de um fenômeno mobilizador de épocas que dificilmente se deixam aprisionar nas malhas do Direito" (pág. XI, Ed. Verbo, 1964). Ademais, como acrescenta o mesmo ilustre jurista: "A Europa reconhece bem a inviabilidade da normação da greve. Em países tão diversos como a Alemanha e a Itália não se encontra sombra de regulamentação legal das paralisações conflitivas do trabalho" e "aquilo que os legisladores não são capazes de fazer - por medo ou prudência, tanto quanto recusa sobre a doutrina e a jurisprudência". "O direito reage ao fenômeno, mas não o domina" disse Helene Finay (ob. cit. pág. XI). Por isso mesmo, continua Lobo Xavier, "um pouco por toda a Europa tem sido a doutrina e a jurisprudência, sobretudo esta última, que tomaram a seu cargo certas tarefas essenciais, tais como o de delimitar o âmbito da greve, e de harmonizar o direito de greve com direitos de terceiros e com certos valores superiores da comunidade e ainda a de estabelecer - embora sem a certeza e a autoridade normativa - um conjunto de regras que valiam como regulamentação embrionária do fenômeno" (pág. XIII).

Adotando a posição do eminente professor lusitano, reitero o meu entendimento da superação da legislação anterior, cabendo à jurisprudência, até que se aprove nova legislação, fixar alguns dos pressupostos essenciais ao exercício desse direito, e o primeiro deles consiste em se considerar a greve como extrema e última ratio.

No caso vertente, afirmativa encontrada à fl. 3, e não contestada, registra que no dia 8 de novembro, "em meio à negociação", a suscitante "foi surpreendida com uma paralisação total, por prazo indeterminado, pelos empregados do seu território central e diversas outras unidades, esclarecendo que os empregados foram impedidos, por piquetes, de terem acesso aos portões da Empresa".

A suscitante lembra que presta serviços públicos, desempenhando atividade essencial, e que a paralisação "causará danos e incalculáveis prejuízos à Nação brasileira". A fl. 4, acrescenta que a paralisação ocorreu em "quase todas as dependências da Requerente, exceto, pelo menos até o momento, em áreas de operação e manutenção, conforme, aliás, é público e notório".

Questão de audiência de conciliação e instrução, ouvidas as palavras do Sr. Presidente deste TST, a Empresa salientou que "nos casos em que não houve atos contrários à ordem e ao funcionamento de suas atividades essenciais, não punirá os grevistas", mas "no tocante aos dias parados, estes não serão abonados" (fls. 64 v. e 85).

A fl. 93, a CNTI informa haver cessado o estado de greve, por força do compromisso assumido em audiência.

Sustento que a greve não pode ocorrer sem expressa autorização da Assembleia Geral, ou das Assembleias Gerais, e que esta autorização deve ficar documentada no processo. Também não deve a greve colher o empregador de surpresa, havendo necessidade de um prévio aviso. A Constituição não é incompatível com o Título VI da CRT, e qual trata das Convenções Coletivas de Trabalho. Como se sabe, a Constituição dá destaque às Convenções Coletivas, tratando desse assunto no art. 79, incisos VI, XIII, XIV, XXVI, XV, incisos III, VI, e III, § 10. Procedendo à interpretação da Constituição Federal, concluo que a greve somente será declarada após encerrado o esforço de negociação, não antes e nem no meio, mediante autorização da Assembleia e pré-aviso ao empregador. Entendo, ainda que legítima ou ilícita, e fruto da vontade manifesta da maioria, a greve não pode interromper atividade essencial à Empresa ou à comunidade, assim considerados aquelas que possam pôr em risco a sobrevivência do empreendimento e aquelas que suspendam serviços insubstituíveis (art. 89, § 19, da Constituição Federal).

No caso em apreço, embora a suscitante tenha denunciado a greve, não pediu ao Tribunal o seu enquadramento jurídico. Deixei, assim, de apresentá-lo. Tocante, porém, aos dias de paralisação, não concordo o pagamento. A greve é por definição um risco. Um componente desse risco é a perda dos dias não trabalhados. Não defiro essa prestação. Quanto a punições, não foram praticadas no momento oportuno e a paralisação, além de parcial, não atingindo a seta essencial, foi pacífica, havendo sido interrompida por força do Acordo. Logo, não devem haver medidas punitivas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I- Por maioria, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para o exame da greve, arguida pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que acolhiam a referida preliminar; II- Por maioria, rejeitar a preliminar de ilegalidade ativa "ad causam" da Empresa suscitante para intentar dissídio coletivo, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlando Teixeira da Costa, Fernando Vilar e Exmº Sr. Alceu Portocarrero (Juiz Convocado), que concluíam pela extinção do processo sem julgamento do mérito, face à ilegitimidade da referida Empresa para suscitar o dissídio coletivo; III- Homologação do Acordo Coletivo de Trabalho parcialmente ajustado na audiência de conciliação e instrução, realizada em 11.11.68, e seus desdobramentos finais, nos artigos do DISPOSITIVO COLETIVO 53/68, sob a chancela do EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, QUE ENTRE SI FAZEM COM SEUS CITAMEN, FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. A SEGUIR DENOMINADA EMPRESA E COMO SUSCITADAS AS ENTIDADES SINDICAIS ABAIXO ASSINADAS A SEGUIR DENOMINADAS SINDICATOS: CLÁUSULA PRIMEIRA - CORREÇÃO SALARIAL - A Empresa corrigirá, em 01.11.68, o salário nominal dos empregados com base no percentual de 53,74% (cinquenta e três inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), correspondente a 100% (cem por cento) do IPC estabelecido para o período de janeiro a outubro de 1968, descontadas as URPs e pagas no mesmo período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEGUNDA - PRODUTIVIDADE - Considerando as ponderações feitas pelo Exmº Sr. Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho a respeito da realidade nacional, e seu apelo no sentido de que as partes se mostrassem permeáveis e flexíveis para que fosse encontrada uma forma conciliatória que satisfizesse o interesse comum, dentro da realidade vigente, e tendo em vista, especialmente a posição predominante e final do Tribunal Superior do Trabalho acerca da cláusula em tela, aliás, enfatizada por seu presidente, inclina-se a Empresa por assegurar o pagamento, a partir de 01.11.68, do reajuste na larial de 4,0% (quatro por cento) a título de produtividade sobre o salário corrigido na forma da Cláusula anterior. Homologada, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Antônio Amaral e José Carlos de Figueiredo, que deferiam a taxa de 2% a título de produtividade. CLÁUSULA TERCEIRA - DATA-BASE - Fica mantida, em 19 de novembro, a data-base dos empregados da EMPRESA. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUARTA - FI SO SALARIAL - A Empresa adotará, a partir de 01.11.68, como Piso Salarial (considerado, para tal efeito, apenas o salário nominal do empregado) o valor de Cr\$ 83.360,00 (oitenta e três mil, trezentos e sessenta cruzados), corrigido pela URU ou pelos índices oficiais e sem outras épocas de reajustes gerais de salários. Homologada unanimemente. CLÁUSULA QUINTA - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS - A Empresa concederá aos empregados Gratificação de Férias que corresponderá ao valor do Piso Salarial acrescido da importância equivalente a 10% (trinta por cento) da diferença entre o salário nominal do empregado e o valor daquele Piso, a ser paga até 2 (dois) dias antes do início das respectivas férias. § 1º - A referida Gratificação corresponderá a 1/30 (um trinta avos) do seu valor integral por dia de férias e que o empregado tiver direito. § 2º - No caso de parcelamento de férias, a gratificação será paga integralmente quando do nro do primeiro período. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE NO EMPREGO - Durante a vigência da presente Acórdão, a EMPRESA manterá sua atual política de emprego, comprometendo-se a não efetuar dispensas coletivas ou de caráter sistêmico, bem como a não adotar qualquer programa de renovação de seus empregados que possa gerar expectativa de rescisão iminente dos respectivos contratos de trabalho, ressalva da situação dos empregados vinculados à Fundação Real Grandeza que contarem tempo suficiente para aposentadoria. Parágrafo Único - A EMPRESA não promoverá a dispensa de empregados restantes, até 1 (um) ano após o término da licença-paternidade, salvo na hipótese de justa causa, devidamente apurada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho. Homologada unanimemente. CLÁUSULA SÉTIMA - ANISTIA DAS PUNIÇÕES - A EMPRESA anistiará as punições decorrentes da participação pacífica em Campanhas Salariais a partir de novembro de 1967. Parágrafo Único - Não serão anisteados os empregados que tenham praticado excessos ou irregularidades, comprovados através de inquérito administrativo, no prazo de trinta dias da homologação do presente Acórdão, assegurado ao empregado o direito de defesa. Homologada unanimemente. CLÁUSULA OITAVA - DIREITO DE INFORMAÇÃO - A EMPRESA assegure a todos os empregados o acesso a sua FICHA FUNCIONAL. Homologada unanimemente. CLÁUSULA NONA - POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS - A EMPRESA, na vi-

15 MAR 1969
Substituto
Ribeiro Braga

[illegible]

Stampa: 25 MAR 1990
Firma: Carlos Alberto Rivera
SUSTITUTO

do o Sindicato e a condição de substituto processual dos empregados, independentemente, portanto, de outorga de procuração individual dos mesmos. Acordam as partes que antes da propositura da presente ação de cumprimento o Sindicato deverá oficial a EMPRESA e aguardar por 36 (trinta) dias a solução amigável de controvérsia. No caso de não solução, a ação será proposta pelo Sindicato, com o Sr. Adro Pedraza e os Srs. Luis Vasconcelos (Luis Convocado), que não se molotavam a cláusula. **CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - VIGÉNCIA** - Fica estabelecido que o prazo de vigência do presente Acordo é de 12 (doze) meses, a contar de 10 de novembro de 1982. Denominada unanimemente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REAJUSTE ANUAL** - A empresa, a partir de 1983, terá o direito de reajustar o salário mínimo mensal, a Empresa pagará aos empregados, em novembro de 1980, quantia igual à multiplicação do salário daquele mês pelo fator decorrente da aplicação do percentual de perda média sobre o número de salários do período. A Empresa poderá, porém, optar por pagar o adicional de 15% (quinze por cento) de perda média, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fernando Villar e Norberto Silveira de Souza que a deferiam. **REAJUSTE MENSAL PELA ICV - DÍESES** (Índice do Custo de Vida do DÍESES) - Os salários dos empregados serão reajustados mensalmente pelo ICV do DÍESES. Indeferido unanimemente a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - JORNADA DE TRABALHO** - Os empregados não ultrapassarão o limite máximo de jornada de trabalho de 48 (quarenta e oito) horas semanais, sendo que os empregados submetidos ao regime de turno e revezamento terão sua jornada reduzida para no máximo seis horas diárias, com redução proporcional da carga horária. Os empregados submetidos ao regime de 12 (doze) horas terão 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de 15% (quinze por cento) de perda média, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento fica mantida a carga horária semanal de 48 (quarenta e oito) horas, com 6 dias por 2 de descanso, e com direito à percepção de adicional de 15% (quinze por cento) de perda média, deferida com a seguinte redação: "Para os empregados não submetidos a turnos ininterruptos de revezamento cumprirão jornada diária de 6 (seis) horas, cabendo à empresa a elaboração das escalas de revezamento (art. 57, parágrafo único, da CLT), contendo os Turnos, horas - e respectivas Tarefas e Atividades. Os horários de entrada e saída serão estabelecidos para o período de 12 (doze) horas, com 6 dias por 2 de descanso (art. 56, da CLT), e descansos semanais (Lei 605/49, o que deverá providenciar no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data em que esta decisão entrar em vigor." Indeferido, porém, o pedido de pagamento de adicional de 15% (quinze por cento) de perda média, acordado em cláusula posterior. **ADICIONAL DE HORAS EXTRA** - Os empregados, as horas extraordinárias serão remuneradas 100% (cem por cento) mais caras que a hora normal. Nos domingos e feriados, este adicional será de 200% (duzentos por cento), sem prejuízo da remuneração e repouso semanal garantido em lei". Parágrafo Único - "Ao empregado caberá a opção entre receber o adicional de dinheiro ou através de compensação em horas extras. Quando o empregado optar pelo adicional de 100% a duas ou três horas de diminuição na jornada normal, a fim de manter a proporcionalidade e equivalência pecuniária instituída pelo caput da presente cláusula;" unanimemente, fixar o adicional para os serviços extras em 50%, se o trabalho extraordinário se limitar a 2 (duas) horas, e de 100% (cem por cento) para o trabalho em horas extras, as horas extras prestadas em domingos e feriados, deferindo o pedido constante do parágrafo único da Cláusula 15ª. **"ADICIONAL DE PERICULO SÍNDIA** - A Empresa compromete-se a integralizar o pagamento do adicional de periculosidade em 100% (cem por cento) da remuneração mensal, proporcionalmente ao tempo de permanência na área do risco". Parágrafo Único - Será formada uma Comissão Técnica com a participação do DÍESES para analisar os casos pendentes". Indeferido, unanimemente, a **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TICKET** - A Empresa instituirá o ticket para todos os empregados, como opção aos atuais restaurantes da Empresa que deverão ser mantidos. O valor do ticket será equivalente ao preço que a Companhia já despende para adquirir essa refeição. Parágrafo Primeiro - Ficam mantidos os tickets já implantados. Parágrafo Segundo - A Empresa instituirá o ticket para os empregados de turno terço o direito de optar por lanche ou auxílio-lanche no valor de 0,2 OTN". Indeferido, unanimemente. **"SERVIÇOS CONTRATADOS** A Empresa concorda que, a partir da vigência do presente Acordo promoverá efetivação dos empregados contratados nas seguintes funções de caráter permanente: a) Operários e ajudantes de serviços gerais, b) técnicos indispensáveis à operação e manutenção de usinas, subestações, linha de transmissão etc." Parágrafo Primeiro - "A partir da vigência do presente Acordo, a Empresa não mais promoverá a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, salvo casos especiais devidamente autorizados pelo Conselho de Administração, DÍESES e ASES". Indeferido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Orlan do Teixeira da Costa, Norberto Silveira de Souza e Fernando Villar, que deferiam de acordo com o precedente do TST a saber: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra para as funções estabelecidas no caput, vistas na Lei 6.019/74 e 7.102/83". **VI - INDICAÇÕES ESPECÍFICAS NÃO COMPREENDIDAS NO ACORDO: ÁREA RIO - Item 01 - APOSENTADORIA** - "A Empresa cancelará, de imediato, a Circular Geral 646/83, de 16.05.88, que trata de demissão de empregados com direito à aposentadoria", a Empresa concorda em instituir o plano de aposentadoria, com a importância de uma Empresa pagará por cada ano nela trabalhada, a importância de um salário nominal vigente", deferida unanimemente. **ÁREA GOIÁS - Item 02 - RECUPERAÇÃO DO PODER DE COMRA DOS SALÁRIOS** - "A Empresa concederá aos empregados um reajuste de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo em vigor, a partir de 1983", deferida unanimemente, com ressalvas ao Exmo Sr. Ministro Norberto Silveira de Souza. **ÁREA CAMPINAS - Item 01 - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS** - "A Empresa procederá à equiparação de níveis entre os cargos de nível superior e médio superior, com base no plano de cargos e salários da Empresa Único. A Empresa instituirá, no Plano de Cargos e Salários o cargo de Técnico de Nível Superior. Item 02 - PLANES - "Complementação de assistência médica pelo PLANES, aos dependentes maiores de 18 anos, que estejam cursando ensino superior, em tempo integral, até o término do curso, com o plano de saúde da Empresa Único. A Empresa instituirá uma vez por semana, para exercer suas atividades, sem prejuízo da sua remuneração mensal, um diretor da Cooperativa de Alimentos". Indeferido unanimemente. **ÁREA ESPÍRITO SANTO** - Fornecimento de uniformes para os empregados, a partir de 1983, com a seguinte redação: "Determina-se o fornecimento de uniformes desde que exigido seu uso pelo empregador". **ÁREA UBERLÂNDIA - CLÁUSULA 27ª**

Foto Koma

Cartão Foto Koma

Tm. Arred. Edição - 86
Rua do Imperador, 109 - Il. São

CCRM - 2 - Que a presente
cópia é uma reprodução fiel da
original, que não foi alterada.

15 MAR 1990

Ciente:

Brasília, 14 de dezembro de 1988
PRATES DE MACEDO - Vice-Presidente
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator
FABIANO DE CASTILHOS BERTOLUCCI - Procu
rador-Geral

CERTIFICADO que a presente
 obra, sob a reprodução fiel do
 original, que me foi exibido
 em 15 MAR 1964, pela
 Biblioteca Pública
 de São Paulo, foi
 examinada e aprovada para
 ser reproduzida e
 distribuída.
 João Roma
 Diretor

entorpecente não lhe pertencia e indicou os nomes dos dois traficantes-fornecedores, que serão agarrados posteriormente.

Os soldados estavam patrulhando o Alto do Pascoal, em Água

As justificativas de Gilmar Gadelha da Silva não convenceram o delegado de plantão, que o autou em flagrante, encaminhando-o ao Presídio Aníbal Bruno, onde se encontra à disposição da Justiça.

Segurança Pública. O dono da empresa, sr. Jaime Pereira, disse que não adiantava procurar as autoridades para se queixar, pois sabia que somente ia perder tempo

vários
fazia
virtu
fazia
para
tra
cc

P
p
er

Ferr
prie
Alu
dúst
tem
na r
Seba
nári
sequ
seis
no
sada

com
Leon
San
lhav
sive
de c
dep
que
cer
alun
quã
ma
o n
vad
QU

resi
mer
emp
lev
son
nhi
pre
gac
30
trou
afu
pre



Os vigilantes aproveitaram o movimento de greve para protestar contra a falta de segurança no serviço

Vigilantes fazem protesto pelas mortes de colegas e insegurança

Vigia aponta agente que matou o seu amigo

O vigia Francisco de Assis Alves descreveu ontem, no Hospital da Restauração, o agente Henrique, do Instituto de Medicina Legal, que o baleou e matou seu amigo Antônio Mariano para roubar oito cigarros de maconha. "Ele é baixo, moreno e anda constantemente com óculos tipo Ray Ban preto".

Explicou ainda que "não fui também assassinado pelo policial, porque após ter sido baleado no tórax, fingi-me de morto, mesmo quando ele me empurrou com o pé e eu caí pela ribanceira. Ele já havia dado os tiros em meu amigo e fugiu, levando os cigarros que estavam com Antônio Mariano".

Francisco Alves, de 28 anos, residente na avenida Engenho Maranguape, em Paulista, trabalha como vigia num armazém de material de construção em Rio Doce, onde reside o policial e lá o conheceu. "Ele sabe que a

gente também é viciado em maconha e tinha um bom relacionamento, nunca tendo havido qualquer desentendimento."

"Por isto, continuou o vigia é que fiquei surpreso quando ele procurou Antônio para comprar os cigarros e como ele não quis vender, sacou o revólver emandou a gente entrar num matagal. Depois, sem que houvesse qualquer discussão, começou a atirar na gente. Foi aí, que eu me fingi de morto e, por isto, escapei".

Amigos de Francisco Alves temem que ele seja vítima de um atentado, quando receber alta ou mesmo no interior da enfermaria do HR, pois está lá sem qualquer segurança. Eles também estão revoltados com a possibilidade de o crime permanecer na impunidade devido à greve dos agentes da SSP, o que pode induzir o policial Henrique a preparar uma vingança por ter sido denunciado.

Dezenas de vigilantes fizeram ontem movimento de protesto pela falta de segurança da classe que ultimamente vem sendo alvo da ação de marginais que matam os companheiros para roubar as armas, sem que a Polícia nada faça para apurar responsabilidade e punir os culpados.

No primeiro dia do ano seis vigilantes foram assassinados de forma semelhante, havendo inclusive coincidência de informações de testemunhas quanto à utilização de um mesmo veículo em mais de um assassinato, e, em menos de um mês o número de vigilantes mortos já era de 12, causando preocupação à classe.

Durante o período de carnaval mais um vigilante foi morto, Luiz Henrique A. da Silva, 24 anos, que trabalhava na Liserve. Ele foi assassinado no estacionamento do Super-Box-Jumbo, na Avenida Domingos Ferreira, em Boa Viagem, em frente ao setor de guardavolumes, onde prestava serviço.

Segundo informações o vigilante foi morto por ocupantes de um Gol vermelho de placa SD-2685, que fugiram sem conseguir roubar sua arma em vista da aproximação de outras pessoas. Contudo, apesar dos protestos da classe os próprios colegas de Henrique se recusaram a socorrê-lo, alegando que não queriam sujar a farda de sangue.



Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança
e Vigilância do Município do Rio de Janeiro

CGC 31.887.029/0001-60 — RECONHECIDO PELO MIN. DO TRABALHO EM 13/05/88
Rua André Cavalcante, 126 - Tel. 224-8285 - CEP 20251
Baixo de Fátima - Rio de Janeiro - RJ



Companheiros,

Com a GREVE vitoriosa da categoria nos dias 13 e 14 de fevereiro/90, conseguimos um grande avanço conquistando um aumento real de 97,01%!

Este aumento real vem provar a força dos vigilantes, sua organização e perseverança nos objetivos, obtendo um aumento jamais conseguido por qualquer outra categoria nos últimos tempos.

A seguir, exemplificamos como seria seu salário em fevereiro de 90 sem a GREVE, e como está ele após a GREVE:

TABELA SALARIAL	O QUE SERIA EM FEV/90 SEM O AUMENTO, SÓ O IPC - 56.11%	O QUE É AGORA EM FEV/90, COM O AUMENTO REAL DE 97,01% MAIS O IPC-56.11%
PISO SALARIAL	NCZ\$ 3.329,76	NCZ\$ 6.560,00
DIA DE SALÁRIO	NCZ\$ 110,99	NCZ\$ 213,67
HORA NORMAL	NCZ\$ 15,14	NCZ\$ 29,82
HORA EXTRA COM 50%	NCZ\$ 22,71	NCZ\$ 44,73
HORA EXTRA COM 100%	NCZ\$ 30,23	NCZ\$ 59,64
ADICIONAL NOTURNO	NCZ\$ 3,03	NCZ\$ 5,96
AJUDA DE TRANSPORTE	NCZ\$ 327,24	NCZ\$ 400,00
TRIÊNIO (2%) - PISO	NCZ\$ 66,60	NCZ\$ 131,20
RISCO DE VIDA (5%)-PISO	NCZ\$ 166,49	NCZ\$ -o-
AJUDA DE ALIMENTAÇÃO(5%)	NCZ\$ 166,49	NCZ\$ -o-
MENSALIDADE SINDICAL(2%)	NCZ\$ 66,60	NCZ\$ 131,20
TRIMESTRE	NCZ\$ 199,80	NCZ\$ 393,60
TRIMESTRE + CARTEIRA	NCZ\$ 202,80	NCZ\$ 396,60

OBSERVAÇÃO: Esclarecemos que o seu contra-cheque de fevereiro/90 virá com o salário de NCZ\$ 3.329,76, isto porque fevereiro é um mês atípico, curto e com um longo feriado de carnaval. Mas não se preocupe, a diferença virá em folha suplementar durante o mês de março, acertando o pagamento da diferença do novo piso (NCZ\$ 6.560,00).

Sendo assim a partir de 12/março/90 o IPC de fevereiro será aplicado em cima de NCZ\$ 6.560,00, a ser pago até o quinto dia útil de abril.

Em decorrência do Acordo Coletivo, ficam extintas as verbas pagas à título de: (risco de vida (5%) e ajuda de alimentação (5%). Foi aprovada na Assembleia da categoria, em 14/02/90, a ajuda de transporte de NCZ\$ 400,00, reajustado toda vez que aumentar a passagem e no mesmo índice.

VIGILANTES DO Rio de Janeiro

$$\frac{IPC}{MARÇO} = 72,78 \times 6.560,00 = 11.334,37$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

225
OK

EM BRANCO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 06 de 03 de 1970
H

Entreguei, nesta data, a presente processo ao
Procurador Eivaldo Gaspar da Andrade
Recife, 06 de 03 de 1970
H

225
cf

JUSTICA DO TRABALHO

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
SEXTA REGIÃO .

-8 MAR 12 09 003149

LIVRO _____ FOLHA _____
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.

Em, 08.03.90



Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

PROCESSO DC-10/90

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO, de um lado, e ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EM -
PRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ADVANCE '
VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A, COMANDO SEGURANÇA E VIGI -
LÂNCIA LTDA., CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA., JOB VIGILÂNCIA LTDA. ,
LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., SPEV NORTE SERVI -
ÇOS LTDA., NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA., NORPREL VIGILÂNCIA '
PATRIMONIAL LTDA., ORBRÂS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA., PRESERVE '
TRANSPORTES DE VALORES LTDA., PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA., RIO FORTE '
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., SOSERV VIGILÂNCIA LTDA., SELEN SERVI -
ÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA., SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA., TRANS -
PORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA., ULTRA VIGI -
LÂNCIA LTDA. e VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA., de outro, por seus repre-
sentantes legais e advogados infra-assinados, nos autos do Dissídio
Coletivo em que são partes, vêm, pela presente, levar à apreciação '
de V. Exª., para fins de homologação por parte do Egrégio TRT da 6ª
Região, o ACORDO JUDICIAL que celebraram, com vistas à solução do
litígio, conforme condições, estipulações e cláusulas abaixo:

X PRIMEIRA DAS PARTES ACORDANTES

São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o SINDICATO DOS EMPRE-
GADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBU -
CO, doravante designado simplesmente SINDICATO SUSCITANTE, e de ou -
tro, as empresas de segurança e vigilância acima mencionadas, dora -
vante designadas simplesmente EMPRESAS SUSCITADAS.

SEGUNDA DO OBJETO

Este Acordo Judicial - baseado no § 3º do art. 764 da CLT - tem por
finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de

28

condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas suscitadas, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidos na cláusula subsequente.

TERCEIRA DOS BENEFICIÁRIOS

São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados das empresas suscitadas que se acham abrangidos na representação sindical o - breira. X

QUARTA DO PISO SALARIAL

Fica assegurado aos empregados um Piso Salarial no valor mensal de NCz\$6.923,08 (seis mil novecentos e vinte e três cruzados novos e oito centavos), a vigorar a partir de 1º de março de 1990, incluindo-se aí todos os reajustes previstos na legislação de política salarial.

QUINTA DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA

As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilantes um Adicional de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o Piso Salarial dos empregados integrantes da categoria profissional, vigorando este adicional também a partir de 1º de março de 1990.

SEXTA DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando, discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS.

SÉTIMA DOS UNIFORMES DE TRABALHO

As empresas suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços : 2 (duas) calças; 2 (duas) camisas e 2 (dois) pares de sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário'

227
OF

anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário.

OITAVA

DAS ESCALAS DE SERVIÇOS

As empresas suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações.

NONA

DOS UTENSÍLIOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

As empresas suscitadas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 1 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio.

DÉCIMA

DOS PERÍODOS DE DESCANSO

As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilantes, nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho.

DÉCIMA-PRIMEIRA

DO ABONO DE FALTAS DE ESTUDANTES

Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo.

DÉCIMA-SEGUNDA

DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA

As empresas suscitadas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prâ-

87

tica de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda.

DÉCIMA-TERCEIRA DA COMUNICAÇÃO DA DISPENSA POR JUSTA CAU-
SA

As empresas suscitadas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa.

DÉCIMA-QUARTA DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Na ocorrência de rescisão contratual, as empresas suscitadas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desfazimento do vínculo, nos termos da Lei nº7.855, de 24.10.89.

DÉCIMA-QUINTA DOS DANOS PATRIMONIAIS

É vedado às empresas suscitadas descontar dos salários de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que estejam sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados.

DÉCIMA-SEXTA DOS ATESTADOS DE ANTECEDENTES PROFISSIONAIS

As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados vigilantes, quando por eles solicitado, atestados de antecedentes profissionais.

DÉCIMA-SÉTIMA DA VEDAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA

As empresas acordantes respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos, observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho.

DÉCIMA-OITAVADAS PROMOÇÕES

Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas suscitas das procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito.

DÉCIMA-NONADO REEMBOLSO DE PASSAGENS

As empresas suscitadas concederão reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto.

VIGÉSIMADOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

As empresas suscitadas asseguram a seus empregados, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista.

VIGÉSIMA-PRIMEIRADA CONTRIBUIÇÃO MENSAL

As empresas suscitadas descontarão de seus empregados associados ao sindicato suscitante, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois inteiros por cento) sobre o Piso Salarial estipulado na cláusula quarta (4ª), em favor do referido sindicato suscitante, devendo ditas importâncias ser recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 10 (dez) dias após o dia do efetivo desconto.

VIGÉSIMA-SEGUNDADA CONCEITUAÇÃO DO VIGILANTE

Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa.

20
VIGÉSIMA-TERCEIRADA JORNADA DE TRABALHO

Como permite o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal vigente, fica ajustado que as empresas suscitadas poderão adotar as escalas de 8 horas x 16 horas, de 12 horas x 24 horas ou de 12 horas x 36 horas, com duas (2) folgas semanais, ou seja, o sistema denominado "5 por 2"; respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando convencionado que as horas faltantes para a complementação da carga horária mínima mensal do vigilante, que é de 220 (duzentos e vinte) horas, serão compensadas automaticamente com as horas produzidas em qualquer escala.

21
VIGÉSIMA-QUARTADA REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS'
E SUPLEMENTARES

Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento).

22
VIGÉSIMA-QUINTADA MULTA

No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Judicial, e exclusivamente em tal hipótese será aplicada uma multa de um (1) valor-de-referência regional devida pela empresa suscitada, em favor do empregado.

23
VIGÉSIMA-SEXTADA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

As empresas suscitadas descontarão de seus empregados o valor equivalente a um (1) dia de salário da folha de pagamento do mês de março de 1990, em favor do sindicato suscitante, desconto esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o dia 10 (dez) do mês seguinte do efetivo desconto.

24
VIGÉSIMA-SÉTIMADO SEGURO POR MORTE OU INVALIDEZ

As empresas suscitadas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorridos no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº89.056, de 24.11.83.

25

VIGÉSIMA-OITAVA

DOS TESTES E EXAMES PARA ADMISSÃO NO EMPREGO

As empresas suscitadas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde.

VIGÉSIMA-NONA

DA ALIMENTAÇÃO GRATUITA

As empresas suscitadas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado.

TRIGÉSIMA

DA ATUALIZAÇÃO DO VALORES PAGOS EM ATRASO A TÍTULO DE SALÁRIO, DE VERBAS RESCISÓRIAS, DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE MENSALIDADES DO SINDICATO SUSCITANTE

Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até dez (10) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula 26ª, que deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula 21ª, que deverá ser recolhida até dez (10) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as empresas suscitadas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com os critérios oficiais.

TRIGÉSIMA-PRIMEIRA

DO DIA DO VIGILANTE

Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado.

TRIGÉSIMA-SEGUNDA

DA ATUAÇÃO SINDICAL

Fica assegurado à Diretoria do Sindicato dos Empregados de Empresas' de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº5452, de 01.05.43).

30
TRIGÉSIMA-TERCEIRADA GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica garantido o emprego às empregadas das empresas suscitadas, desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às empresas suscitadas o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº244 do TST.

31
TRIGÉSIMA-QUARTADOS DELEGADOS SINDICAIS

Fica ajustado que cada empresa suscitada terá um (1) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acordo Judicial, assegurado às empresas suscitadas o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo.

32
TRIGÉSIMA-QUINTADA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA PARA REUNIÕES MENSAIS

As empresas suscitadas concordam em liberar os integrantes da Diretoria do sindicato suscitante para a participação em uma (1) reunião mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo sindicato suscitante, através de carta registrada sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

33
TRIGÉSIMA-SEXTADO VALE-TRANSPORTE

É assegurado aos vigilantes o Vale-Transporte, na forma da lei.

34
TRIGÉSIMA-SÉTIMADA TRANSFERÊNCIA

As empresas suscitadas pagarão todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da empresa suscitante, e importe necessariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife.

58

TRIGÉSIMA-OITAVADOS EVENTOS

As empresas suscitadas permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Judicial, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 1 (um) Congresso Nacional da Categoria Profissional; de, no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 1 (um) Congresso Estadual da Categoria Profissional, e em uma (1) Assembléia Geral Ordinária da categoria profissional, sem prejuízo do salário;

PARÁGRAFO 1º - Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 2 (dois) dirigentes sindicais de cada empresa suscitada, devendo a comunicação ser feita pelo sindicato suscitante através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias;

PARÁGRAFO 2º - O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de oito (8) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de um (1) dia para as Assembléias Gerais Ordinárias, e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de um (1) dia as empresas suscitadas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Ordinárias.

TRIGÉSIMA-NONADA LIBERAÇÃO DA DIRETORIA DO SINDICATO
SUSCITANTE SEM PREJUÍZO DE SALÁRIOS

Durante a vigência deste Acordo Judicial, os empregados exercentes de cargo de diretoria do sindicato suscitante, na condição de titulares, no total de 7 (sete) pessoas, poderão deixar de comparecer ao trabalho, para o exercício de suas funções sindicais, sem prejuízo da percepção de seu salário básico contratual, acrescido do adicional de risco de vida previsto na cláusula 5ª, e autorizada no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT.

QUADRAGÉSIMADAS FALTAS JUSTIFICADAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviços, sem prejuízo do salário; I - Até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada na CTPS viva sob sua dependência econômica; II - Até três (3) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - Por um (1) dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV - Por um

dia, em cada doze (12) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; V - Até dois (2) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - e no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº4.375, de 17.08.64.

36
QUADRAGÉSIMA-PRIMEIRA DA PERMISSÃO DE DESCONTOS

Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das empresas suscitadas, desde que originários de convênios médicos, convênios em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis, de Associações Recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita do empregado.

37
QUADRAGÉSIMA-SEGUNDA DOS ATESTADOS MÉDICOS

Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, as empresas suscitadas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais.

PARÁGRAFO 1º - Para as empresas suscitadas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº605, de 05.01.49, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do sindicato suscitante;

PARÁGRAFO 2º - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº3.291, de 20.02.84, do MPAS.

38
QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA DAS FALTAS POR DOENÇA EM FAMÍLIA

As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento ne

cessário, por doença em sua família, devem ser justificadas, não sendo descontados de seus salários.

41
QUADRAGÉSIMA-QUARTA DO PRAZO DE VIGÊNCIA

Este Acordo Judicial vigorará de 1º de março de 1990 a 28 de fevereiro de 1991.

42
QUADRAGÉSIMA-QUINTA DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO À CATEGORIA PROFISSIONAL

Os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, durante 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste Acordo Judicial, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado.

43
QUADRAGÉSIMA-SEXTA DO PAGAMENTO DOS DIAS DA GREVE

As empresas pagarão aos empregados que aderiram ao movimento grevista iniciado no dia 28.02.90, os salários dos dias não trabalhados.

44
QUADRAGÉSIMA-SÉTIMA DO RETORNO AO TRABALHO

Em virtude do que foi ajustado neste Acordo Judicial, os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 09 de março de 1990, ^{SEXTA} quinta-feira, observados os seus turnos de trabalho. 7/3

45
QUADRAGÉSIMA-OITAVA DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS E DE OUTROS ADICIONAIS

As horas extras e adicionais salariais outros, se apontados após o pagamento do salário do mês a que eles se referem, terão os respectivos valores quantificados de acordo com o salário vigorante no mês do seu efetivo pagamento.

46
QUADRAGÉSIMA-NONA DA DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS

Fica assegurada aos empregados a devolução dos documentos que lhes dizem respeito, que estejam em poder da empresa, no prazo de cinco

(5) dias contado da dissolução contratual, exceto aqueles que a legislação obrigue a sua permanência nos arquivos da empresa.

47
QUINQUAGÉSIMA DO PAGAMENTO DO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO VIGILANTE

Não serão descontadas dos empregados as despesas efetuadas pelas empresas com o curso de formação profissional do vigilante, necessária à admissão no emprego, salvo os casos em que os empregados peçam demissão ou sejam demitidos por justa causa antes de completado o período de seis (6) meses de trabalho na empresa que custeou esse curso.

48
QUINQUAGÉSIMA-PRIMEIRA DA EXCLUSÃO DA ASSOCIAÇÃO PATRONAL

Fica excluída deste Acordo Judicial, bem assim da sentença normativa que estender as suas condições às demais empresas suscitadas, a ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

* FIM
QUINQUAGÉSIMA-SEGUNDA DAS CUSTAS PROCESSUAIS

As custas do processo deste Acordo Judicial, calculadas na forma do artigo 790 da CLT, serão pagas pelas empresas suscitadas, acordantes ou não, em partes iguais.

E por estarem assim justos e combinados, requerem a homologação do presente Acordo Judicial, pondo fim à demanda, após a obtenção do parecer da D. Procuradoria.

Nesta mesma oportunidade, o sindicato suscitante requer ao E. 6º TRT que, na forma do art. 868 da CLT, se digne de estender as condições' de trabalho ora acordadas às demais empresas que foram suscitadas para este dissídio.

Pedem deferimento.

Recife-PE, 08 de março de 1990.

assinaturas na folha seguinte

Israel Cesar de Melo
ISRAEL CESAR DE MELO

Presidente do Sindicato Suscitante

José Cassiano de Souza
JOSE CASSIANO DE SOUZA

Diretor do Sindicato Suscitante

DR. PAULO AZEVEDO
DR. PAULO AZEVEDO

Advogado do Sindicato Suscitante

OAB-PE 4586

Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância
ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO

Advance Vigilância e Transportes de Valores S/A
ADVANCE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES S/A

Comando Segurança e Vigilância Ltda.
COMANDO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

Centuriões Vigilância Ltda.
CENTURIÕES VIGILÂNCIA LTDA.

Job Vigilância Ltda.
JOB VIGILÂNCIA LTDA.

Liserve Vigilância e Transporte de Valores Ltda.
LISERVE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

SPEV Norte Serviços Ltda.
SPEV NORTE SERVIÇOS LTDA.

Nordeste Segurança de Valores Ltda.
NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA:

Norpre Vigilância Patrimonial Ltda.
NORPRE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.

Obrás Vigilância Pernambuco Ltda.
OBRÁS VIGILÂNCIA PERNAMBUCO LTDA.

Preserve Transportes de Valores Ltda.
PRESERVE TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Preserve Vigilância Ltda.
PRESERVE VIGILÂNCIA LTDA.

Rio Forte Serviços de Vigilância Ltda.
RIO-FORTE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Soserv Vigilância Ltda.
SOSERV VIGILÂNCIA LTDA.

Selen Serviços de Vigilância Ltda.
SELEN SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

Serviços de Vigilância Phenix Ltda.
SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PHENIX LTDA.

Transporte Norte Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
TRANSPORTE NORTE VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.


ULTRA VIGILÂNCIA LTDA.

VIGILÂNCIA CONSERVAL LTDA.


DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado das Suscitadas/Acordantes
OAB-PE 3113



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

T.R.T.- DC - 10/90

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPRESÁRIOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
PROCEDÊNCIA : RECIFE - PE

P A R E C E R

Conciliação extremamente difícil. Quase impossível de ser alcançada. Louvamos o esforço das partes, através das suas lideranças e advogados. O empenho do eminente juiz que presidiu a instrução.

Conciliação judicial que atende a volta das partes.

Não fore preceito de ordem pública.

Somos pela homologação.


Everaldo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

08

Recife, 08 de ~~03~~ de 1990

0-11450 ext. 2111

08 1 4 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31 32 33 34 35 36 37 38 39 40 41 42 43 44 45 46 47 48 49 50 51 52 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 63 64 65 66 67 68 69 70 71 72 73 74 75 76 77 78 79 80 81 82 83 84 85 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 96 97 98 99 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 216 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 230 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 261 262 263 264 265 266 267 268 269 270 271 272 273 274 275 276 277 278 279 280 281 282 283 284 285 286 287 288 289 290 291 292 293 294 295 296 297 298 299 300 301 302 303 304 305 306 307 308 309 310 311 312 313 314 315 316 317 318 319 320 321 322 323 324 325 326 327 328 329 330 331 332 333 334 335 336 337 338 339 340 341 342 343 344 345 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 356 357 358 359 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 381 382 383 384 385 386 387 388 389 390 391 392 393 394 395 396 397 398 399 400 401 402 403 404 405 406 407 408 409 410 411 412 413 414 415 416 417 418 419 420 421 422 423 424 425 426 427 428 429 430 431 432 433 434 435 436 437 438 439 440 441 442 443 444 445 446 447 448 449 450 451 452 453 454 455 456 457 458 459 460 461 462 463 464 465 466 467 468 469 470 471 472 473 474 475 476 477 478 479 480 481 482 483 484 485 486 487 488 489 490 491 492 493 494 495 496 497 498 499 500 501 502 503 504 505 506 507 508 509 510 511 512 513 514 515 516 517 518 519 520 521 522 523 524 525 526 527 528 529 530 531 532 533 534 535 536 537 538 539 540 541 542 543 544 545 546 547 548 549 550 551 552 553 554 555 556 557 558 559 560 561 562 563 564 565 566 567 568 569 570 571 572 573 574 575 576 577 578 579 580 581 582 583 584 585 586 587 588 589 590 591 592 593 594 595 596 597 598 599 600 601 602 603 604 605 606 607 608 609 610 611 612 613 614 615 616 617 618 619 620 621 622 623 624 625 626 627 628 629 630 631 632 633 634 635 636 637 638 639 640 641 642 643 644 645 646 647 648 649 650 651 652 653 654 655 656 657 658 659 660 661 662 663 664 665 666 667 668 669 670 671 672 673 674 675 676 677 678 679 680 681 682 683 684 685 686 687 688 689 690 691 692 693 694 695 696 697 698 699 700 701 702 703 704 705 706 707 708 709 710 711 712 713 714 715 716 717 718 719 720 721 722 723 724 725 726 727 728 729 730 731 732 733 734 735 736 737 738 739 740 741 742 743 744 745 746 747 748 749 750 751 752 753 754 755 756 757 758 759 760 761 762 763 764 765 766 767 768 769 770 771 772 773 774 775 776 777 778 779 780 781 782 783 784 785 786 787 788 789 790 791 792 793 794 795 796 797 798 799 800 801 802 803 804 805 806 807 808 809 810 811 812 813 814 815 816 817 818 819 820 821 822 823 824 825 826 827 828 829 830 831 832 833 834 835 836 837 838 839 840 841 842 843 844 845 846 847 848 849 850 851 852 853 854 855 856 857 858 859 860 861 862 863 864 865 866 867 868 869 870 871 872 873 874 875 876 877 878 879 880 881 882 883 884 885 886 887 888 889 890 891 892 893 894 895 896 897 898 899 900 901 902 903 904 905 906 907 908 909 910 911 912 913 914 915 916 917 918 919 920 921 922 923 924 925 926 927 928 929 930 931 932 933 934 935 936 937 938 939 940 941 942 943 944 945 946 947 948 949 950 951 952 953 954 955 956 957 958 959 960 961 962 963 964 965 966 967 968 969 970 971 972 973 974 975 976 977 978 979 980 981 982 983 984 985 986 987 988 989 990 991 992 993 994 995 996 997 998 999 1000 1001 1002 1003 1004 1005 1006 1007 1008 1009 1010 1011 1012 1013 1014 1015 1016 1017 1018 1019 1020 1021 1022 1023 1024 1025 1026 1027 1028 1029 1030 1031 1032 1033 1034 1035 1036 1037 1038 1039 1

Some people are



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE



Devolvidos, pela Procuradoria e apresentados ao Exmo. Sr.
Juiz Presidente para distribuição os autos do Proc. TRT- DE-10190

Em, 08.3.90

Isellorene

Diretora do Serviço de Processos

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado o Relator o Exmo. Sr. **JUIZA IRENE QUEIROZ**

Designado o Revisor o Exmo. Sr. **ART. 59 REG. INTERNO-SEM REVISOR-**

Em, 08.3.90

[Assinatura]

Presidente do TRT - 6ª. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator,

Em, 08.3.90

Isellorene

Diretora do Serviço de Processos

Visto, ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 08 de março de 1990

[Assinatura]
Juiz Relator.

Recebidos nesta data.
Recife, 28/03/90

[Assinatura]
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em,

Assessor (a).

Visto, à Secretaria

Em,

Juiz Revisor.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Milton Lyra,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Clóvis Valença, Lourdes Ca -
bral, Theresa Lafayette Bitu, Francisco Solano, Ana Schuler, Fernan -
do Cabral, Ricardo Corrêa, Valmir Lima, Ana Maria Faria, Reginaldo -
Valença, Melqui Roma e João José Bandeira, resolveu o Tribunal,
Pleno, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, proferido em mesa, homologar e aplicar às empresas que
não subscreveram o acordo, os termos da conciliação de fls. a
fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases :
"Cláusula 1ª - Das Partes Acordantes- São partes deste Acordo Ju-
dicial, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Se-
gurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, doravante designa-
do simplesmente Sindicato Suscitante, e de outro, as empresas de
Segurança e Vigilância acima mencionadas, doravante designadas -
simplesmente Empresas Suscitadas. Cláusula 2ª- Do Objeto - Es-
te Acordo Judicial - baseado no § 3º do artigo 764 da CLT - tem
por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipula-
ção de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito-
das empresas suscitadas, especificamente às relações individu-
ais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidos
na cláusula subsequente. Cláusula 3ª- Dos Beneficiários- São -
beneficiários deste Acordo Judicial os empregados das empresas-
suscitadas que se acham abrangidos na representação sindical -
obreira. Cláusula 4ª- Do Piso Salarial- Fica assegurado aos-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08 de 03 de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 2

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,

*empregados um Piso Salarial no valor mensal de NCz\$ 6.923,08 -
(seis mil novecentos e vinte e três cruzados novos e oito cen-
tavos), a vigorar a partir de 1º de março de 1990, incluín-
do -se aí todos os reajustes previstos na legislação de polí-
tica salarial. Cláusula 5ª- Do Adicional de Risco de Vida -
As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilan-
tes um Adicional de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta
por cento), incidente sobre o Piso Salarial dos empregados inte-
grantes da categoria profissional, vigorando este adicional -
também a partir de 1º de março de 1990. Cláusula 6ª - Dos Com-
provantes de Pagamento- As empresas suscitadas fornecerão a
seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel
timbrado ou carimbado, indicando discriminadamente, a natureza
e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos -
efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS
e para o IAPAS; Cláusula 7ª-Dos Uniformes de Trabalho-As empresas*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08... de 03... de 1990.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89-fls. 3*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguin-
tes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente no lo-
cais de trabalho para a prestação dos seus respectivos servi -
ços: 2(duas) calças; 2(duas) camisas e 2(dois) pares de sapato,
somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas susci-
tadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso nor -
mal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de no-
vo vestuário à devolução do antigo vestuário. Cláusula 8ª- Das
Escalas de Serviços- As empresas suscitadas fornecerão aos seus
empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indica
ção da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o tér
mino do horário de serviço, bem como as suas posteriores altera
ções. Cláusula 9ª- Dos Utensílios de Proteção Individual- As em
presas suscitadas fornecerão, gratuitamente, aos seus emprega -
dos vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem co
bertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente
sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas susci
tadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso nor -
mal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/09-fls. 4

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*em período inferior a 01(um) ano, ficando subordinada a entrega
de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio .*
Cláusula 10ª- *Dos Períodos de Descanso- As empresas suscitadas -
concederão aos seus empregados vigilantes nos postos de serviços
onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4(quatro) horas de
trabalho consecutivo, um período de 15(quinze) minutos de descan
so, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou
local de trabalho. Cláusula 11ª-* *Do Abono de Faltas de Estudantes
Sem prejuízo dos seus salários , é facultado ao empregado estu -
dante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares
programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e
2º (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à em -
presa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de anteceden -
cia, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de rea -
lização desses exames, em igual prazo. Cláusula 12ª-* *Da Assistên
cia Jurídica- As empresas suscitadas prestarão assistência jurídi
ca aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessá -
rio, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções
e em defesa do patrimônio sob sua guarda. Cláusula 13ª-* *Da Comuni*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89-fls.5*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*cação da Dispensa por Justa Causa- As empresas suscitadas se obri-
gam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a -
fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a
alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a pre-
sunção de que a dispensa se deu sem justa causa. Cláusula 14ª -
Do Pagamento das Verbas Rescisórias- Na ocorrência de rescisão -
contratual, as empresas suscitadas deverão efetuar o pagamento -
das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de
10 (dez) dias, contados do desfazimento do vínculo, nos termos da
Lei nº 7.855, de 24.10.89. Cláusula 15ª- Dos Danos Patrimoniais -
É vedado às empresas suscitadas descontar dos salários de seus em-
pregados qualquer importância a título de indenização de armas ou
outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que esteja sob
sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas ,
salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devi-
damente comprovados. Cláusula 16ª- Dos Atestados de Antecedentes
Profissionais- As empresas suscitadas fornecerão a seus emprega-
dos vigilantes quando por eles solicitado, atestados de anteceden-
tes profissionais. Cláusula 17ª- Da Vedação de Transferência -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

44



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 6

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*As empresas acordantes respeitarão o direito de os vigilantes -
permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram
admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos
mesmos observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das -
Leis do Trabalho. Cláusula 18ª- Das Promoções- Sempre que ocor-
rer promoção de seus empregados, as empresas suscitadas procede-
rão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando
o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salá-
rios a que porventura tiverem direito. Cláusula 19ª- Do Reem-
bolso de Passagens- As empresas suscitadas concederão reembolso
de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede pa-
ra o posto em que for designado, bem como quando tiver de utili-
zar mais de uma condução em decorrência de transferência de pos-
to. Cláusula 20ª- Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosi-
dade- As empresas suscitadas asseguram a seus empregados, quan-
do no exercício de atividades em condições insalubres ou perigo-
sas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os
graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas ,
de conformidade com a legislação laborista. Cláusula 21ª- Da Con*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

45



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/99-fls. 7*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
tribuição Mensal- As empresas suscitadas descontarão de seus em-
pregados associados ao sindicato suscitante, quando devidamente
autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual
de 2% (dois inteiros por cento) sobre o Piso Salarial estipulado
na cláusula 4ª (quarta), em favor do referido sindicato susci-
tante, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do
beneficiário, mediante recibo, até 10 (dez) dias após o dia do
efetivo desconto. Cláusula 21ª- Da Conceituação do Vigilante -
Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em -
vigilância ou transporte de valores ou por estabelecimento bancá-
rio ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa
essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada
para impedir ou inibir ação criminosa. Cláusula 23ª- Da Jornada
de Trabalho- Como permite o inciso XIII do artigo 7º da Consti -
tuição Federal vigente, fica ajustado que as empresas suscitadas
poderão adotar as escalas de 8 horas X 16 horas, de 12 horas X
24 horas ou de 12 horas X 36 horas, com duas (2) folgas semanais
ou seja, o sistema denominado "5 por 2"; respeitado o limite sema-
nal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando convencionado que as

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

46



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89 - fls. 8*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*horas faltantes para a complementação da carga horária mínima -
mensal do vigilante, que é de 220 (duzentos e vinte) horas, se-
rão compensadas automaticamente com as horas produzidas em qual-
quer escala. Cláusula 2.4ª- Da Remuneração das Horas Extraordi-
nárias e Suplementares- Fica ajustado pelas partes que todas as
horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com o -
adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento). Cláusula 2.5ª -
Da Multa- No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fa-
zer prevista neste Acordo Judicial, e exclusivamente em tal hi-
pótese será aplicada uma multa de um (01) valor-de-referência -
regional devida pela empresa suscitada, em favor do empregado .
Cláusula 2.6ª- Da Contribuição Assistencial-As empresas suscita-
das descontarão de seus empregados o valor equivalente a um (1)
dia de salário da folha de pagamento do mês de março de 1990 ,
em favor do sindicato suscitante, desconto esse que deverá ser
recolhido ao órgão beneficiário até o dia 10 (dez) do mês se -
guinte do efetivo desconto. Cláusula 2.7ª- Do Seguro por Morte -
ou Invalidez- As empresas suscitadas farão a contratação de se-
guros de vida individuais ou em grupo, em favor de seus empre -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 9

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
gados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanen-
te ocorridos no desempenho das respectivas funções, obedecido o
disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.83. Cláusula 28ª- Dos -
Testes e Exames para Admissão no Emprego- As empresas suscitadas
se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admis-
são em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou
exames de saúde. Cláusula 29ª- Da Alimentação Gratuita-As empre-
sas suscitadas se comprometem a assegurar alimentação gratuita -
aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem trans
portando valores em carros-forte, fora da área metropolitana do
Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição
do empregado. Cláusula 30ª- Da Atualização dos Valores Pagos
em Atraso a Título de Salário, de Verbas Rescisórias, de Contri-
buições Assistenciais e de Mensalidades do Sindicato Suscitante-
Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que de
verão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequen-
te ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas
até dez (10) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o
prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição as-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

49



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
*sistencial prevista na cláusula 26ª, que deverá ser recolhida -
até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto dos emprega -
dos; e da contribuição mensal prevista na cláusula 21ª, que de -
verá ser recolhida até dez (10) dias após o dia do efetivo des -
conto dos empregados, acarretarão para as empresas suscitadas o
ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com os cri -
térios oficiais. Cláusula 31ª- Do Dia do Vigilante - Fica ajus -
tado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril
de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado. Cláusu -
la 32ª- Da Atuação Sindical- Fica assegurado à Diretoria do Sin -
dicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do -
Estado de Pernambuco livre acesso à empresa, exclusivamente nas -
hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do -
Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 01.05.43). Cláusula 33ª- Da Ga -
rantia de Emprego à Gestante- Fica garantido o emprego às empre -
gadas das empresas suscitadas, desde o momento da comprovação da
gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) -
dias após o parto, reservando-se às empresas suscitadas o direito
de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 11

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a
garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada -
apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período,
na forma do Enunciado nº 244 do TST. Cláusula 34ª- Dos Delegados
Sindicais- Fica ajustado que cada empresa suscitada terá
um (1) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é ga-
rantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acor-
do Judicial, assegurado às empresas suscitadas o direito de dis-
pensa por justa causa, na forma do artigo 402 da CLT, sem neces-
sidade de abertura de inquérito judicial uma vez que esta garan-
tia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salá-
rios e vantagens correspondentes ao período respectivo. Cláusula
35ª- Da Liberação da Diretoria para Reuniões Mensais- As empre-
sas suscitadas concordam em liberar os integrantes da Diretoria
do sindicato suscitante para a participação em uma (1) reunião -
mensal da diretoria do órgão, sem prejuízo do salário, devendo -
ser feita a comunicação da data da reunião pelo sindicato susci-
tante, através de carta registrada sob protocolo, com anteceden-
cia mínima de 10 (dez) dias. Cláusula 36ª- Do Vale-Transporte -*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

9



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIAO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

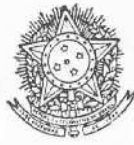
PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls.12

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
É assegurado aos vigilantes o Vale-Transporte, na forma da lei .
Cláusula 37ª- Da Transferência- As empresas suscitadas pagarão -
todas as despesas de mudança do empregado, desde que a transfe -
rência seja de iniciativa da empresa suscitante e importe neces -
sariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região
Metropolitana do Recife. Cláusula 38ª- Dos Eventos- As empresas
suscitadas permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindi
cais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Judicial, a
participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 1
(um) Congresso Nacional da Categoria Profissional; de, no máximo,
28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01(um) Congresso Esta -
dual da Categoria Profissional, e em uma (1) Assembléia Geral Or -
dinária da categoria profissional, sem prejuízo do salário; Pará -
grafo 1º- Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" des
ta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02(dois)
dirigentes sindicais de cada empresa suscitada, devendo a comuni -
cação ser feita pelo sindicato suscitante através de carta regis -
trada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10(dez) dias ;
Parágrafo 2º - O prazo máximo da permissão a que alude esta cláu -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89-fls. 13*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
sula será de oito (08) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de um (1) dia para as Assembléias Gerais Ordinárias e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de um (1) dia as empresas suscitadas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias Gerais Ordinárias. Cláusula - 39ª- Da Liberação da Diretoria do Sindicato Suscitante sem Prejuízo de Salários- Durante a vigência deste Acordo Judicial, os empregados exercente de cargo de diretoria do sindicato suscitante, na condição de titulares, no total de 7 (sete) pessoas, poderão deixar de comparecer ao trabalho, para o exercício de suas funções sindicais, sem prejuízo da percepção de seu salário básico contratual, acrescido do adicional de risco de vida previsto na cláusula 5ª, e autorizada no parágrafo 2º do artigo 543 da CLT. Cláusula 40ª- Das Faltas Justificadas- O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário; I - Até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada na CTPS viva sob sua dependência econômica; II- Até três (3) dias-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - *DC-10/89-fls.14*

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
*consecutivos, em virtude de casamento; III- Por um (1) dia, em
caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana ;
IV- Por um (1) dia, em cada doze (12) meses de trabalho, em ca-
so de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; V -
Até dois (02) dias consecutivos ou não, para o fim de se alis -
tar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI- e no período de
tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar-
referidas na letra "c" do artigo 65 da Lei nº 4.375, de 17.08 .
64. Cláusula 41ª- Da Permissão de Descontos- Na forma do artigo
462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos em -
pregados das empresas suscitadas, desde que originários de con-
vênios médicos, convênios em geral, assim com o decorrente de
seguros, de aluguéis de imóveis de Associações Recreativas e
de empréstimos pessoais em consignação com entidades financei -
ras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita-
pelo empregado. Cláusula 42ª- Atestados Médicos- Nos termos pre-
vistas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Be-
nefícios da Previdência Social- Decreto nº 83.080/79, as empre-
sas suscitadas que possuem serviços médicos próprios ou em con-*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls.15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
vênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais. Parágrafo 1º- Para as empresas suscitadas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.49, substituindo-se naquela gradação o médico de sua escolha por médico do sindicato suscitante; Parágrafo 2º - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS. Cláusula 43ª- Das Faltas por Doença em Família- As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, por doença em sua família, devem ser justificadas, não sendo descontados de seus salários. Cláusula 44ª- Do Prazo de Vigência- Este Acordo Judicial vigorará de 1º de março de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. Cláusula 45ª- Da Garantia Provisória de

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª. REGIÃO
RECIFE



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-10/89-fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
Emprego à Categoria Profissional. Os empregados integrantes da categoria profissional suscitante, durante 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste Acordo Judicial, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. Cláusula 46ª- Do Pagamento dos Dias da Greve- As empresas pagarão aos empregados que aderiram ao movimento grevista iniciado no dia 28.02.90, os salários dos dias não trabalhados. Cláusula 47ª- Do Retorno ao Trabalho- Em virtude do que foi ajustado neste Acordo Judicial, os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 09 de março de 1990, sexta-feira, observados os seus turnos de trabalho. Cláusula 48ª- Do Pagamento das Horas Extras e de Outros Adicionais- As horas extras e adicionais salariais outros, se apontados após o pagamento do salário do mês a que eles se referem, terão os respectivos valores quantificados de acordo com o salário vigente no mês do seu efetivo -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT-DC-10/89-fls. 17

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
pagamento. Cláusula 49ª- Da Devolução de Documentos- Fica assegura
rada aos empregados a devolução dos documentos que lhes dizem -
respeito, que estejam em poder da empresa, no prazo de cinco (5)
dias contado da dissolução contratual, exceto aqueles que a legis-
lação obrigue a sua permanência nos arquivos da empresa. Cláusula
50ª- Do Pagamento do Curso de Formação Profissional do Vigilante-
Não serão descontadas dos empregados as despesas efetuadas pelas
empresas com o curso de formação profissional do vigilante, neces-
sária à admissão no emprego, salvo os casos em que os empregados-
peçam de demissão ou seja demitidos por justa causa antes de com-
pletado o período de seis (6) meses de trabalho na empresa que -
custeou esse curso. Cláusula 51ª- Da Exclusão da Associação Patro-
nal- Fica excluída deste Acordo Judicial, bem assim da sentença -
normativa que estender as suas condições às demais empresas susci-
tadas, a Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigi-
lância do Estado de Pernambuco". Custas calculadas sobre 10 (dez)
valores referência, pelas suscitadas.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 08 de 03 de 1990.

Mapaide Que
Secretário do Tribunal Pleno.



CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ESTES AUTOS COM

AO SR. JUIZ RELATORA

RECIFE, 15 DE MARÇO DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira

Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região

Recebidos nesta data.

Recife, 14/03/90

Irene Queiroz, às 11:30 hs.
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos,
acompanhados do respectivo acórdão, de-
vidamente assinado.

Recife, 15/03/1990

Irene Queiroz
Assessor

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DO ACÓRDÃO QUE SE SEVE

RECIFE, 15 DE MARÇO DE 1990

Margarida Lira
Margarida Lira
Secretária do Tribunal Pleno
TRT 6ª Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



PROC. TRT-DC-10/90

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E
VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSCITADO : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DOS EMPRESÁRIOS DE SEGURANÇA
E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acórdão - EMENTA:

DISSÍDIO COLETIVO - Acordo.

Não havendo disposição que contrarie norma cogente, homologam-se as condições de trabalho livremente pactuadas entre as partes.

Aplicam-se às empresas que não subscreveram o acordo os termos da conciliação, porquanto a livre negociação está dentro dos parâmetros da atual política governamental, o que torna inadmissível à minoria dos Suscitados, em número ínfimo, desvirtuar o bom andamento conciliatório da grande parte dos Suscitados.

Vistos etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica e jurídica suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, contra ASSOCIAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl.02

PROFISSIONAL DOS EMPRESÁRIOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, visando manter as conquistas anteriores por meio de dissídios e acordos e novo elenco reivindicatório constante da pauta que anexou.

Juntou o Suscitante cópias do DC-09/89e do Acordo Coletivo de Trabalho (fls. 07/21); do Edital de Convocação (fl. 22); da pauta de reivindicação (fls. 23/32); do ofício à DRT (fl. 33) e à categoria patronal (fl. 34); da ata administrativa (fl. 35); do Edital de Greve (fl. 36) e de demais ofícios (fls. 38/58) e da Ata da Assembléia Geral Extraordinária (fls. 59/60).

Notificadas as partes, fls. 68/89 e a Procuradoria Regional (fl. 90).

Juntada pelo Suscitante do Edital de Greve e da Ata da Assembléia realizada no dia 15.01.90, fls. 82 / 92.

Presentes à sessão as partes, tendo a Suscitada apresentado defesa constante de memorial, fls.97/146.

Encerrada a instrução, foram os autos remetidos ao Ministério Público.

Às fls. 225/238, as partes formularam acordo, pondo fim ao litígio.

A douta Procuradoria Regional, à fl. 239, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, opina pela homologação do acordo por não ferir preceito de ordem pública.

É o relatório.

V O T O:

Tratam os autos de homologação de acordo.

Em plenário, o Sindicato-suscitante pediu a aplicação dos termos do acordo celebrado às empresas que



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 03

não subscreveram, tendo o Ministério Público opinado favoravelmente, em mesa.

A livre negociação está dentro dos parâmetros da atual política governamental, o que torna inadmissível à minoria dos Suscitados, em número ínfimo, desvirtuar o bom andamento conciliatório da grande parte dos Suscitados.

Por representar a vontade das partes e não infringir nenhuma norma vigente, homologo o acordo para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Nestas condições, ACORDAM os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, proferido em mesa, homologar e aplicar às empresas que não subscreveram o acordo, os termos da conciliação de fls. a fim de que produza seus jurídicos efeitos nas seguintes bases: "Cláusula 1ª - Das Partes Acordantes - São partes deste Acordo Judicial, de um lado, o Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco, doravante designado simplesmente Sindicato Suscitante, e de outro, as empresas de Segurança e Vigilância acima mencionadas, doravante designadas simplesmente Empresas Suscitadas. Cláusula 2ª - Do Objeto - Este Acordo Judicial - baseado no § 3º do artigo 764 da CLT - tem por finalidade a concessão de aumentos de salários e a estipulação de condições especiais de trabalho, aplicáveis no âmbito das empresas suscitadas, especificamente às relações individuais de trabalho mantidas entre estas e seus empregados definidos na cláusula subsequente. Cláusula 3ª - Dos Beneficiários - São beneficiários deste Acordo Judicial os empregados das empresas suscitadas que se acham abrangidos na representação sindical obreira. Cláusula 4ª - Do Piso Salarial - Fica assegurado aos empregados um Piso Salarial no valor mensal de NCz\$6.923,08 (seis mil novecentos e vinte e três cruzados novos e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 04

e oito centavos), a vigorar a partir de 1º de março de 1990, incluindo-se aí todos os reajustes previstos na legislação de política salarial. Cláusula 5ª - Do Adicional de Risco de Vida - As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilantes um Adicional de Risco de Vida no percentual de 30% (trinta por cento), incidente sobre o Piso Salarial dos empregados integrantes da categoria profissional, vigorando este adicional também a partir de 1º de março de 1990. Cláusula 6ª - Dos Comprovantes de Pagamento - As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados comprovantes de pagamento de salários, em papel timbrado ou carimbado, indicando discriminadamente, a natureza e os valores das diferentes importâncias pagas, dos descontos efetuados e dos montantes das contribuições para o FGTS e para o IAPAS; Cláusula 7ª - Dos Uniformes de Trabalho - As empresas suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes os seguintes vestuários, que deverão ser utilizados exclusivamente nos locais de trabalho para a prestação dos seus respectivos serviços: 2 (duas) calças; 2 (duas) camisas e 2 (dois) pares de sapato, somente sendo concedidos novos vestuários pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente do uso normal do vestuário anterior, ficando subordinada a entrega de novo vestuário à devolução do antigo vestuário. Cláusula 8ª - Das Escalas de Serviços - As empresas suscitadas fornecerão aos seus empregados vigilantes escalas de serviços mensais, com a indicação da jornada de trabalho, onde se discrimine o início e o término do horário de serviço, bem como as suas posteriores alterações. Cláusula 9ª - Dos Utensílios de Proteção Individual - As empresas suscitadas fornecerão, gratuitamente, aos seus empregados vigilantes, quando a serviço em campo aberto ou área sem cobertura, uma capa ou agasalho destinado à sua proteção, somente sendo concedida nova capa ou novo agasalho pelas empresas suscitadas, quando houver o desgaste natural, decorrente



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 05

do uso normal da capa ou do agasalho anterior, o que não poderá ocorrer em período inferior a 01 (um) ano, ficando subordinada a entrega de nova capa ou novo agasalho à devolução do antigo utensílio. Cláusula 10ª - Dos Períodos de Descanso - As empresas suscitadas concederão aos seus empregados vigilantes nos postos de serviços onde os mesmos permaneçam de pé por mais de 4 (quatro) horas de trabalho consecutivo, um período de 15 (quinze) minutos de descanso, sentados, sem que haja o afastamento do posto de serviços ou local de trabalho. Cláusula 11ª - Do Abono de Faltas de Estudantes - Sem prejuízo dos seus salários, é facultado ao empregado estudante ausentar-se do serviço para realização de exames escolares programados por estabelecimentos de ensino de 1º (primeiro) e 2º (segundo) graus ou universitários, desde que comunique à empresa, por escrito, com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, sujeitando-se, ainda, à apresentação do comprovante de realização desses exames, em igual prazo. Cláusula 12ª - Da Assistência Jurídica - As empresas suscitadas prestarão assistência jurídica aos seus empregados vigilantes, sempre que se fizer necessário, em virtude de prática de ações no desempenho de suas funções e em defesa do patrimônio sob sua guarda. Cláusula 13ª - Da Comunicação da Dispensa por Justa Causa - As empresas suscitadas se obrigam a comunicar, por escrito, aos seus empregados vigilantes a fundamentação legal da demissão, sempre que tal fato ocorrer sob a alegação de justa causa, gerando a falta de tal comunicação a presunção de que a dispensa se deu sem justa causa. Cláusula 14ª - Do Pagamento das Verbas Rescisórias - Na ocorrência de rescisão contratual, as empresas suscitadas deverão efetuar o pagamento das verbas rescisórias, devidas ao empregado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados do desfazimento do vínculo, nos termos da Lei nº 7.855, de 24. 10.89. Cláusula 15ª - Dos Danos Patrimoniais - É vedado às empresas suscitadas descontar dos salários



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 06

rios de seus empregados qualquer importância a título de indenização de armas ou outros instrumentos de trabalho, bem como qualquer que esteja sob sua guarda, quando hajam sido furtadas, roubadas ou danificadas, salvo nos casos de dolo ou culpa dos empregados vigilantes, devidamente comprovados. Cláusula 16ª - Dos Atestados de Antecedentes Profissionais - As empresas suscitadas fornecerão a seus empregados vigilantes quando por eles solicitado, atestados de antecedentes profissionais. Cláusula 17ª - Da Vedação de Transferência - As empresas acordantes respeitarão o direito de os vigilantes permanecerem prestando serviços nas cidades para as quais foram admitidos, não podendo ocorrer transferência sem a anuência dos mesmos observado o disposto no artigo 469 da Consolidação das Leis do Trabalho. Cláusula 18ª - Das Promoções - Sempre que ocorrer promoção de seus empregados, as empresas suscitadas procederão ao devido registro em suas respectivas CTPS, especificando o valor correspondente às gratificações ou aos aumentos de salários a que porventura tiverem direito. Cláusula 19ª - Do Reembolso de Passagens - As empresas suscitadas concederão - reembolso de passagens para o empregado vigilante se deslocar da sede para o posto em que for designado, bem como quando tiver de utilizar mais de uma condução em decorrência de transferência de posto. Cláusula 20ª - Dos Adicionais de Insalubridade e Periculosidade - As empresas suscitadas asseguram a seus empregados, quando no exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas, os adicionais de 40%, 20% ou 10%, respectivamente, para os graus máximo, médio ou mínimo, para aquelas, e 30% para estas, de conformidade com a legislação laborista. Cláusula 21ª - Da Contribuição Mensal - As empresas suscitadas descontarão de seus empregados associados ao sindicato suscitante, quando devidamente autorizadas pelos mesmos e a título de mensalidade, o percentual de 2% (dois inteiros por cento) sobre o Piso Salarial estipulado na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

Cont. DC-10/90

fl. 07

cláusula 4ª (quarta), em favor do referido sindicato suscitante, devendo ditas importâncias serem recolhidas aos cofres do beneficiário, mediante recibo, até 10 (dez) dias após o dia do efetivo desconto. Cláusula 22ª - Da Conceituação do Vigilante - Vigilante é a pessoa contratada por empresas especializadas em vigilância - ou transporte de valores ou por estabelecimento bancário ou ainda por qualquer empresa prestadora de serviços, pessoa essa que esteja devidamente habilitada e adequadamente preparada para impedir ou inibir ação criminosa. Cláusula 23ª - Da Jornada de Trabalho - Como permite o inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal vigente, fica ajustado que as empresas suscitadas poderão adotar as escalas de 8 horas X 16 horas, de 12 horas X 24 horas ou de 12 horas X 36 horas, com duas (2) folgas semanais ou seja, o sistema denominado "5 por 2"; respeitado o limite semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, ficando convencionado que as horas faltantes para complementação da carga horária mínima mensal do vigilante, que é de 220 (duzentos e vinte) horas, serão compensadas automaticamente com as horas produzidas em qualquer escala. Cláusula 24ª - Da remuneração das Horas Extraordinárias e Suplementares - Fica ajustado pelas partes que todas as horas extraordinárias e suplementares serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta inteiros por cento). Cláusula 25ª - Da Multa - No caso de descumprimento de qualquer obrigação de fazer prevista neste Acordo Judicial, e exclusivamente em tal hipótese será aplicada uma multa de um (01) valor-de-referência regional devida pela empresa suscitada, em favor do empregado. Cláusula 26ª - Da Contribuição Assistencial - As empresas suscitadas descontarão de seus empregados o valor equivalente a um (1) dia de salário da folha de pagamento do mês de março de 1990, em favor do sindicato-suscitante, desconto esse que deverá ser recolhido ao órgão beneficiário até o dia 10 (dez) do mês seguinte do efetivo desconto.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC.10/90

fl. 08

Cláusula 27ª - Do Seguro por Morte ou Invalidez - As empresas suscitadas farão a contratação de seguros de vida individuais ou em grupo em favor de seus empregados vigilantes, para os casos de morte ou invalidez permanente ocorridos no desempenho das respectivas funções, obedecido o disposto no Decreto nº 89.056, de 24.11.83. Cláusula 28ª - Dos Testes e Exames para Admissão no Emprego - As empresas suscitadas se obrigam a não descontar dos candidatos inscritos para admissão em seus quadros qualquer importância referente a testes e/ou exames de saúde. Cláusula 29ª - Da Alimentação Gratuita - As empresas suscitadas se comprometem a assegurar alimentação gratuita aos seus empregados vigilantes, quando estes se encontrarem transportando valores em carros-forte, fora da área metropolitanda do Recife, desde que a viagem ultrapasse o horário normal de refeição do empregado. Cláusula 30ª - Da Atualização dos Valores Pagos em Atraso a Título de Salário, de Verbas Rescisórias, de Contribuições Assistenciais e de Mensalidades do Sindicato Suscitante - Fica ajustado que os atrasos nos pagamentos dos salários, que deverão ser efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido; de verbas rescisórias, que deverão ser realizadas até dez (10) dias após o desfazimento do vínculo, aí incluído o prazo do aviso prévio, ainda que indenizado; da contribuição assistencial prevista na cláusula 26ª, que deverá ser recolhida até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao do desconto dos empregados; e da contribuição mensal prevista na cláusula 21ª, que deverá ser recolhida até dez (10) dias após o dia do efetivo desconto dos empregados, acarretarão para as empresas suscitadas o ônus de atualizar as importâncias atrasadas de acordo com os critérios oficiais. Cláusula 31ª - Do Dia do Vigilante - Fica ajustado que o "Dia do Vigilante" será comemorado no dia 12 de abril de cada ano, não sendo, porém, considerado como feriado. Cláusula 32ª - Da Atuação Sindical - Fica assegurado à



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

f1. 09

Diretoria do Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco livre acesso à empresa, exclusivamente nas hipóteses previstas expressamente na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5452, de 01.05.43). Cláusula 33ª - Da Garantia de Emprego à Gestante - Fica garantido o emprego às empregadas das empresas suscitadas, desde o momento da comprovação da gravidez, através de comunicação escrita, e até 90 (noventa) dias após o parto, reservando-se às empresas suscitadas o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem a necessidade de abertura de inquérito judicial, uma vez que a garantia não autoriza a reintegração, assegurando à empregada apenas o direito a salário e vantagens correspondentes ao período, na forma do Enunciado nº 244 do TST. Cláusula 34ª - Dos Delegados Sindicais - Fica ajustado que cada empresa suscitada terá um (1) Delegado eleito pelos próprios empregados, ao qual é garantida a estabilidade no emprego durante a vigência deste Acordo Judicial, assegurado às empresas suscitadas o direito de dispensa por justa causa, na forma do artigo 482 da CLT, sem necessidade de abertura de inquérito judicial uma vez que esta garantia não autoriza a reintegração, mas apenas o direito a salários e vantagens correspondentes ao período respectivo. Cláusula 35ª - Da Liberação da Diretoria para Reuniões Mensais - As empresas suscitadas concordam em liberar os integrantes da Diretoria do sindicato suscitante para participação de uma (1) reunião mensal da diretoria do órgão sem prejuízo do salário, devendo ser feita a comunicação da data da reunião pelo sindicato suscitante, através de carta registrada sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias. Cláusula 36ª - Da Vale-Transporte - É assegurado aos vigilantes o vale transporte, na forma da lei. Cláusula 37ª - Da Transferência - As empresas suscitadas pagarão todas as



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Cont. DC-10/90

fl. 10

despesas de mudança do empregado, desde que a transferência seja de iniciativa da empresa suscitante e importe necessariamente em mudança de residência e não ocorra dentro da Região Metropolitana do Recife. Cláusula 38ª - Dos Eventos - As empresas suscitadas - permitirão, em relação aos empregados dirigentes sindicais, exclusivamente durante a vigência deste Acordo Judicial, a participação de, no máximo, 20 (vinte) dirigentes sindicais em 1 (um) Congresso Nacional da categoria profissional; de, no máximo, 28 (vinte e oito) dirigentes sindicais em 01(um) Congresso Estadual da Categoria profissional, e em uma (1) Assembléia Geral Ordinária da categoria profissional, sem prejuízo do salário; Parágrafo 1º - Fica esclarecido que a permissão contida no "caput" desta cláusula está limitada à participação de, no máximo, 02 (dois) dirigentes sindicais de cada empresa suscitada, devendo a comunicação ser feita pelo sindicato suscitante através de carta registrada, sob protocolo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias; Parágrafo 2º - O prazo máximo da permissão a que alude esta cláusula será de oito (08) dias para os Congressos Nacional e Estadual e de um (1) dia para as Assembléias Gerais ordinárias e, no caso destas, se sua duração ultrapassar de um (1) dia as empresas suscitadas somente pagarão os salários do 1º (primeiro) dia e o repouso semanal remunerado correspondente à semana em que se realizarem as mencionadas Assembléias gerais Ordinárias. Cláusula 39ª - Da Liberação da Diretoria do Sindicato Suscitante sem prejuízo de salários - Durante a vigência deste Acordo Judicial, os empregados exercentes de cargo de diretoria do sindicato suscitante, na condição de titulares, no total de 07 (sete) pessoas, poderão deixar de comparecer ao trabalho, para o exercício de suas funções sindicais, sem prejuízo de percepção de seu salário básico contratual, acrescido do adicional de risco de vida previsto na cláusula 5ª, e autorizada no parágrafo 2º do artigo 543 da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 11

CLT. Cláusula 40ª - Das Faltas Justificadas - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário; I - Até dois (2) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que declarada na CTPS viva sob sua dependência econômica; II - Até três (3) dias consecutivos, em virtude de casamento; III - Por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana; IV - Por um (1) dia em cada doze (12) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue, devidamente comprovada; V - Até dois (2) dias consecutivos ou não para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva; VI - e no período de tempo em que tiver de cumprir as exigências do serviço militar referidas na letra "c" do artigo 65 da lei nº 4.375, de 17.08.64. Cláusula 41ª - Da Permissão de Descontos - Na forma do artigo 462 da CLT, ficam permitidos os descontos nos salários dos empregados das empresas suscitadas, desde que originários de convênios médicos, convênios em geral, assim como o decorrente de seguros, de aluguéis de imóveis de associações recreativas e de empréstimos pessoais em consignação com entidades financeiras, sendo suficiente uma única autorização individual escrita pelo empregado. Cláusula 42ª - Atestados Médicos - Nos termos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 79 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social - Decreto nº 83.080/79, as empresas suscitadas que possuem serviços médicos próprios ou em convênio, se responsabilizarão pelos exames médicos de seus empregados, bem como pelos atestados médicos para abonos de faltas, somente encaminhando os mesmos à Previdência Social quando a duração da incapacidade ultrapassar a 15 (quinze) dias, ressalvadas as emergências legais. Parágrafo 1º - Para as empresas suscitadas não enquadradas nas hipóteses acima, as doenças dos empregados serão comprovadas mediante atestados médicos expedidos de acordo com a ordem de preferência estabelecida no

67



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO



Cont. DC-10/90

fl. 12

parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 605, de 05.01.49, substituindo-se naquela graduação o médico de sua escolha por médico do sindicato suscitante. Parágrafo 2º - Os atestados médicos expedidos na forma do parágrafo 1º supra somente terão validade para fins de abono de faltas, com a observância das formalidades previstas na Portaria nº 3.291, de 20.02.84, do MPAS. Cláusula 43ª - Das faltas por Doença em família - As horas em que o empregado faltar ao serviço para comparecimento necessário, por doença em sua família, devem ser justificadas, não sendo descontados de seus salários. Cláusula 44ª - Do Prazo de Vigência - Este Acordo Judicial vigorará de 1º de março de 1990 a 28 de fevereiro de 1991. Cláusula 45ª - Da Garantia Provisória de Emprego à Categoria Profissional. Os empregados integrantes da Categoria profissional suscitante, durante 90 (noventa) dias a contar da data da assinatura deste Acordo Judicial, não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. Ocorrendo a despedida, caberá ao empregador, em caso de reclamação à Justiça do Trabalho, comprovar a existência de qualquer dos motivos mencionados nesta cláusula, sob pena de ser condenado a reintegrar o empregado. Cláusula 46ª - Do Pagamento dos Dias de Greve - As empresas pagarão aos empregados que aderiram ao movimento grevista iniciado no dia 28.02.90, os salários dos dias não trabalhados. Cláusula 47ª - Do Retorno ao Trabalho - Em virtude do que foi ajustado neste Acordo Judicial, os empregados obrigam-se a retornar ao trabalho no dia 09 de março de 1990, sexta-feira, observados os seus turnos de trabalho. Cláusula 48ª - Do Pagamento das Horas Extras e de Outros Adicionais - As horas extras e adicionais salariais outros, se apontados após o pagamento do salário do mês a que eles se referem, terão os respectivos valores quantificados de acordo com o salário vigente no mês do seu efetivo pagamento. Cláusula 49ª -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

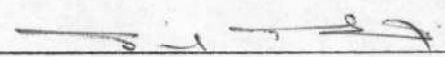


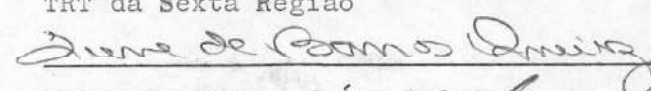
Cont. DC-10/90

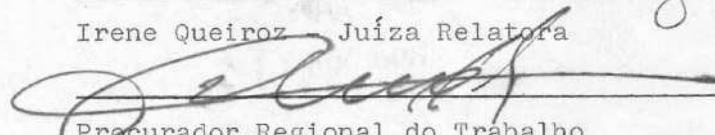
fl. 13

Da Devolução de Descontos - Fica assegurada aos empregados a devolução dos documentos que lhes dizem respeito, que estejam em poder da empresa, no prazo de cinco (5) dias contado da dissolução contratual, exceto aqueles que a legislação obrigue a sua permanência nos arquivos da empresa. Cláusula 50ª - Do Pagamento do Curso de Formação Profissional do Vigilante - Não serão descontadas dos empregados as despesas efetuadas pelas empresas com o curso de formação profissional do vigilante, necessária à admissão no emprego, salvo os casos em que os empregados peçam de demissão, ou seja, demitidos por justa causa antes de completado o período de seis (6) meses de trabalho na empresa que custeou esse curso. Cláusula 51ª - Da Exclusão da Associação patronal - Fica excluída deste Acordo Judicial, bem assim da sentença normativa que estender as suas condições às demais empresas suscitadas, a Associação Profissional das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco. Custas calculadas sobre 10 (dez) valores de referência, pelas suscitadas.

Recife, 08 de março de 1990.


Milton Lyra - Juiz Presidente do Pleno do
TRT da Sexta Região


Irene Queiroz Juíza Relatora


Procurador Regional do Trabalho

Recebido no dia 08/03/90

1990

Claro de São Paulo
de 1990

1944

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

Recebi des, nota data.

No. 15 103 90

✓

Chefe do Setor de Publicação
de Ações



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
RECIFE

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
32/90, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 20 MAR 1990

W.
8/ *W.* Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

ACATUL

RECEBUE 22/03/90 A 14:15H 00/01 ATAS ATEN
DE 00/03/90 14:15H 00/01 ATAS ATEN
DE 00/03/90 14:15H 00/01 ATAS ATEN

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC. 10/90

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 21 MAR 1990

Recife, 21 MAR 1990

W.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



DEPT RAM D S

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

DA PETIÇÃO PROTOCOLADA SOB O Nº

3809/90

QUE SE SEGUE.

RECIBE 27.03.90

[Handwritten signature]

DEPT RAM D S

DEPT RAM D S

Recibo de entrega de autos

Nº

Assinatura do Recebente



T.R.T. SEXTA REGIÃO

Serviço de Cadastramento Processual

TRT n. <i>DC-10/90</i>	PLENO	TURMA
JCJ		
Andamentos:		
<i>feito 08-03-90 (acordo)</i>		
<i>DO- 21-3-90</i>		
Informado por: <i>[Signature]</i>	Junto ao	
Recife <i>23/3/90</i>		

RECEBIDOS NESTA DATA

De *27.03.90*

[Signature]
SECRETARIA DO SERVIÇO PROCESSUAL

PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
Advogado

DO 2-3-90

273
JL

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO T.R.T. DA SEXTA REGIÃO

JUIZADO DO TRABALHO
R.T. - 6ª REGIÃO

23 MAR 1990 1723 003809

LIVRO FOLHA
PROTOCOLO GERAL

Nos autos.

Em, 26/03/90

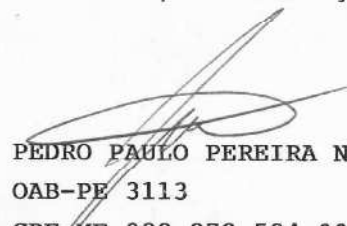
Milton Lyra
Juiz Presidente do TRT 6ª. Região

PROCESSO DC-10/90

ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRAS, por seu advogado infra-assinado, nos autos do Dissídio Coletivo instaurado a requerimento do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, pela presente, requerer a juntada aos autos da DARF, em três (3) vias, referente ao pagamento das custas processuais aludidas na sentença normativa.

Pede deferimento.

Recife-PE, 23 de março de 1990.


PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
OAB-PE 3113
CPF-MF 028.872.584-00
Advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

CONULSÃO

Recife, 27 de Julho de 1990
Certo da Secretaria da Justiça do Trabalho
Certo da Secretaria da Justiça do Trabalho

REMESSA
SOTIA CERTA FAÇA REMESSA DESEUS AUTOS



 MINISTÉRIO DA FAZENDA Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF		01 CPF OU CARIMBO PADRONIZADO DO CGC		2		02 RESERVADO	
IMPORTANTE É INDISPENSÁVEL O CORRETO E LEGÍVEL PREENCHIMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF/CGC		CGC/MF - 09.039.663/0001-22		03 DATA DE VENCIMENTO		É OBRIGATÓRIO O PREENCHIMENTO CORRETO DO CÓDIGO DA RECEITA - CAMPO 08	
04 EXERCÍCIO 1990	05 PERÍODO DE APURAÇÃO DC-10/90	06 PROCESSO		07 REFERÊNCIAS		08 CÓDIGO DA RECEITA 1505	
09 PARA USO DO PROCESSAMENTO				10 VALOR DA RECEITA 231,08		11 VALOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA	
16 NOME OUTRAS INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES Suscitadas: ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO OUTRAS Suscitante: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO T.R.T. - SEXTA REGIÃO				12 VALOR DA MULTA		13 VALOR DOS JUROS DE MORA	
				14 VALOR TOTAL 231,08		15 AUTENTICAÇÃO MECÂNICA SOMENTE NAS 1ª e 2ª VIAS (CONFIRA O VALOR TOTAL, CAMPO 14)	
				EM CASO DE DÚVIDA SOBRE O PREENCHIMENTO DO DARF PROCURE O ÓRGÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL			
				0002 230390 066*****231,08T21 0156 39678			

DEBITE



CERTIDÃO

CERTIFICO que, até a presente data, não foram interpostos quaisquer recursos.

Recife, 30 de MARÇO de 1930.

p/ Chefe da Seção de Processos

el eb _____ sb _____, elica

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS
A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 30 DE MARÇO DE 1930.

p/ Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) <u>S. P. D.</u>
nesta data.
Recife, <u>30/03/30</u>
_____ Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

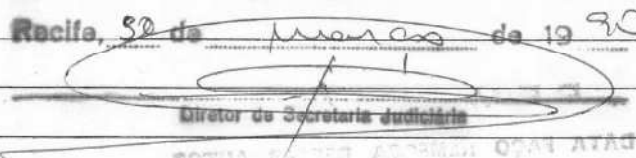


CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRÉSIDENTE**

Recife, 30 de março de 19 90


Diretor da Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 06/04/90

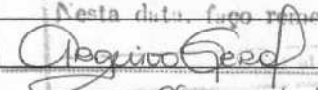
Milton Lyra

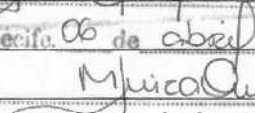
Juiz Presidente do TRT 6.ª Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao (a)


Recife, 06 de abril de 1990


Mônica Quatember
Secretaria Judiciária